



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PAUTA DA 37^a REUNIÃO

(2^a Sessão Legislativa Ordinária da 57^a Legislatura)

**27/11/2024
QUARTA-FEIRA
às 09 horas**

**Presidente: Senador Humberto Costa
Vice-Presidente: Senadora Mara Gabrilli**



Comissão de Assuntos Sociais

**37ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 27/11/2024.**

37ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

quarta-feira, às 09 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	TURNO SUPLEMENTAR - Terminativo -	SENADORA TERESA LEITÃO	12
2	PL 2695/2023 - Terminativo -	SENADORA TERESA LEITÃO	36
3	PL 5983/2019 - Não Terminativo -	SENADORA TERESA LEITÃO	52
4	PL 1433/2022 - Não Terminativo -	SENADOR ALESSANDRO VIEIRA	57
5	PL 2607/2021 - Não Terminativo -	SENADOR FLÁVIO ARNS	69
6	PL 3145/2019 - Não Terminativo -	SENADORA JUSSARA LIMA	79

7	PL 287/2024 - Terminativo -	SENADOR WEVERTON	112
8	PRS 48/2023 - Não Terminativo -	SENADORA JUSSARA LIMA	127
9	PL 1791/2019 - Não Terminativo -	SENADOR ALESSANDRO VIEIRA	140
10	REQ 102/2024 - CAS - Não Terminativo -		151
11	REQ 103/2024 - CAS - Não Terminativo -		153
12	REQ 104/2024 - CAS - Não Terminativo -		157
13	REQ 107/2024 - CAS - Não Terminativo -		160

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

PRESIDENTE: Senador Humberto Costa

VICE-PRESIDENTE: Senadora Mara Gabrilli

(21 titulares e 21 suplentes)

TITULARES

Jayme Campos(UNIÃO)(3)
 Soraya Thronicke(PODEMOS)(3)
 Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(3)
 Giordano(MDB)(3)
 Ivete da Silveira(MDB)(3)
 Styvenson Valentim(PODEMOS)(3)
 Leila Barros(PDT)(3)
 Izalci Lucas(PL)(3)

Bloco Parlamentar Democracia(MDB, UNIÃO)

MT 3303-2390 / 2384 / 2394	1 Renan Calheiros(MDB)(3)(6)	AL 3303-2262 / 2269 / 2268
MS 3303-1775	2 Alan Rick(UNIÃO)(3)(6)	AC 3303-6333
PB 3303-2252 / 2481	3 Marcelo Castro(MDB)(3)(6)	PI 3303-6130 / 4078
SP 3303-4177	4 Davi Alcolumbre(UNIÃO)(3)(6)	AP 3303-6717 / 6720
SC	5 Carlos Viana(PODEMOS)(3)	MG
RN 3303-1148	6 Weverton(PDT)(3)	MA 3303-4161 / 1655
DF 3303-6427	7 Alessandro Vieira(MDB)(3)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019
DF 3303-6049 / 6050	8 Fernando Dueire(MDB)(10)(15)(16)(14)(17)(18)	PE 3303-3522

SUPLENTES

AL 3303-2262 / 2269 / 2268
AC 3303-6333
PI 3303-6130 / 4078
AP 3303-6717 / 6720
MG
MA 3303-4161 / 1655
SE 3303-9011 / 9014 / 9019
PE 3303-3522

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PT, PSD)

Flávio Arns(PSB)(2)(8)
 Mara Gabrilli(PSD)(2)
 Zenaide Maia(PSD)(2)
 Jussara Lima(PSD)(2)
 Paulo Paim(PT)(2)
 Humberto Costa(PT)(2)
 Ana Paula Lobato(PDT)(2)

PR 3303-6301	1 Otto Alencar(PSD)(2)	BA 3303-3172 / 1464 / 1467
SP 3303-2191	2 Nelsinho Trad(PSD)(2)	MS 3303-6767 / 6768
RN 3303-2371 / 2372 / 2358	3 Daniella Ribeiro(PSD)(2)	PB 3303-6788 / 6790
PI 3303-5800	4 Vanderlan Cardoso(PSD)(2)	GO 3303-2092 / 2099
RS 3303-5232 / 5231 / 5230 / 5235	5 Teresa Leitão(PT)(2)	PE 3303-2423
PE 3303-6285 / 6286	6 Fabiano Contarato(PT)(2)	ES 3303-9054 / 6743
MA 3303-2967	7 Sérgio Petecão(PSD)(2)(8)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709

Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)

Romário(PL)(1)
 Eduardo Girão(NONO)(1)
 Wilder Moraes(PL)(1)

RJ 3303-6519 / 6517	1 Rogerio Marinho(PL)(21)(22)(19)(1)	RN 3303-1826
CE 3303-6677 / 6678 / 6679	2 Magno Malta(PL)(1)	ES 3303-6370
GO 3303-6440	3 Jaime Bagatolli(PL)(1)	RO 3303-2714

Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)

Laércio Oliveira(PP)(9)(1)
 Dr. Hiran(PP)(9)(1)
 Damares Alves(REPUBLICANOS)(9)(1)

SE 3303-1763 / 1764	1 Carlos Portinho(PL)(12)(9)(11)(1)	RJ 3303-6640 / 6613
RR 3303-6251	2 Astronauta Marcos Pontes(PL)(20)(5)(9)(13)	SP 3303-1177 / 1797
DF 3303-3265	3 Cleitinho(REPUBLICANOS)(9)(1)	MG 3303-3811

(1) Em 07.03.2023, os Senadores Romário, Eduardo Girão, Wilder Moraes, Dr. Hiran, Laércio Oliveira e Damares Alves foram designados membros titulares, e os Senadores Rogerio Marinho, Magno Malta, Jaime Bagattoli, Zequinha Marinho e Cleitinho membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).

(2) Em 07.03.2023, os Senadores Sérgio Petecão, Mara Gabrilli, Zenaide Maia, Jussara Lima, Paulo Paim, Humberto Costa e Ana Paula Lobato foram designados membros titulares, e os Senadores Otto Alencar, Nelsinho Trad, Daniella Ribeiro, Vanderlan Cardoso, Teresa Leitão, Fabiano Contarato e Flávio Arns, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. nº 004/2023-BLRESDEM).

(3) Em 07.03.2023, os Senadores Jayme Campos, Soraya Thronicke, Veneziano Vital do Rêgo, Giordano, Ivete Silveira, Styvenson Valentim, Leila Barros e Izalci Lucas foram designados membros titulares; e os Senadores Alan Rick, Davi Alcolumbre, Renan Calheiros, Marcelo Castro, Carlos Viana, Weverton e Alessandro Vieira, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM).

(4) Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu o Senador Humberto Costa e a Senadora Mara Gabrilli o Presidente e a Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.

(5) Em 09.03.2023, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 56/2023-BLVANG).

(6) Em 10.03.2023, os Senadores Renan Calheiros, Alan Rick, Marcelo Castro e Davi Alcolumbre foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 08/2023-BLDEM).

(7) Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLDPP).

(8) Em 27.03.2023, o Senador Flávio Arns foi designado membro titular, em substituição ao Senador Sérgio Petecão; e o Senador Sérgio Petecão foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Flávio Arns, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. nº 27/2023-BLRESDEM).

(9) Em 31.03.2023, os Senadores Laércio Oliveira, Dr. Hiran e Damares Alves foram designados membros titulares; o Senador Cleitinho, membro suplente; e os Senadores Eduardo Gomes e Zequinha Marinho deixaram de compor a Comissão, pelo Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 4/2023-GABLID/BLPPREP).

(10) Em 31.05.2023, o Senador Efraim Filho foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 57/2023-BLDEM).

(11) Em 15.08.2023, o Bloco Parlamentar Aliança cedeu, temporariamente, uma vaga de suplente ao Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 40/2023-GABLID/BLALIAN).

(12) Em 15.08.2023, o Senador Carlos Portinho foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, em vaga cedida ao Bloco Parlamentar Vanguarda, na comissão (Of. nº 137/2023-BLVANG).

(13) Em 30.08.2023, o Bloco Parlamentar Aliança cedeu, temporariamente, uma vaga de suplente ao Partido União Brasil (Of. nº 44/2023-GABLID/BLALIAN).

(14) Em 13.09.2023, o Senador Mauro Carvalho Junior foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Efraim Filho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 139/2023-BLDEM).

(15) Vago em 02.11.2023, em razão do retorno do titular (Of. nº 11/2023-GSWFAGUN).

(16) Em 10.11.2023, o Senador Eduardo Braga foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 172/2023-BLDEM).

(17) Em 05.12.2023, o Senador Eduardo Braga deixou de compor a comissão, como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 182/2023-BLDEM).

(18) Em 13.06.2024, o Senador Fernando Dueire foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 62/2024-BLDEM).

(19) Em 20.06.2024, o Senador Flávio Azevedo foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Rogerio Marinho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 33/2024-BLVANG).

(20) Em 09.10.2024, o Senador Astronauta Marcos Pontes foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, em vaga cedida ao Bloco Parlamentar Vanguarda, na comissão (Of. nº 57/2024-GABLID/BLALIAN).

(21) Em 18.10.2024, o Senador Flavio Azevedo deixou de compor a comissão, em razão do retorno do titular (Of. nº 743/2024-GSRMARIN).
(22) Em 21.10.2024, o Senador Rogerio Marinho foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 52/2024-BLVANG).

REUNIÕES ORDINÁRIAS:

SECRETÁRIO(A): SAULO KLÉBER RODRIGUES RIBEIRO
TELEFONE-SECRETARIA: 3303-4608
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-4608
E-MAIL: cas@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**2^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57^a LEGISLATURA**

Em 27 de novembro de 2024
(quarta-feira)
às 09h

PAUTA

37^a Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 9

PAUTA

ITEM 1

TURNO SUPLEMENTAR DO SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PROJETO DE LEI N° 2816, DE 2023

- Terminativo -

Ementa do Projeto: Altera os artigos 1º e 4º da Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, para adicionar o profissional zootecnista no que dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária.

Autoria do Projeto: Senador Zequinha Marinho

Relatoria do Projeto: Senadora Teresa Leitão

Observações:

1- Em 30/10/2024, foi aprovado o substitutivo oferecido ao Projeto de Lei nº 2816, de 2023, ora submetido a turno suplementar nos termos do disposto no art. 282 do Regimento Interno do Senado Federal.

2- Ao substitutivo poderão ser oferecidas emendas até o encerramento da discussão, vedada a apresentação de novo substitutivo integral. Não sendo oferecidas emendas, o substitutivo será dado como definitivamente adotado sem votação, nos termos do art. 284 do Regimento Interno do Senado Federal.

3- Até o momento, não foram apresentadas emendas em turno suplementar.

Textos da pauta:

[Parecer \(CAS\)](#)

[Projeto de Lei Ordinária - Texto aprovado para turno ou segundo turno \(LexEdit Emenda\) \(PLEN\)](#)

[Parecer \(CAE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI N° 2695, DE 2023

- Terminativo -

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para assegurar o direito dos alunos da educação básica à assistência oftalmológica.

Autoria: Senador Rodrigo Cunha

Relatoria: Senadora Teresa Leitão

Relatório: Pela aprovação do Projeto e acolhimento das Emendas nº 1-T e 2-CE, nos termos de emenda substitutiva que apresenta.

Observações:

1- A matéria foi apreciada pela Comissão de Educação e Cultura, com parecer favorável ao Projeto.

2- Nos termos do art. 282, combinado com o art. 92 do Regimento Interno do Senado Federal, se for aprovado o substitutivo, será ele submetido a turno suplementar.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Parecer \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Emenda 1-T \(CE\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI N° 5983, DE 2019

- Não Terminativo -

Regulamenta o exercício profissional de acupuntura.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Teresa Leitão

Relatório: Não apresentado

Observações:

Em 12/05/2022, 29/08/2023 e 19/09/2023, foram realizadas audiências públicas destinadas a instruir a matéria.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 4**PROJETO DE LEI N° 1433, DE 2022****- Não Terminativo -**

Acrescenta o art. 297-A à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para incluir o pagamento de pensão alimentícia mensal à família da vítima ou à vítima, em caso de morte ou lesão corporal por crime de trânsito, provocada por condutor sob influência de álcool ou qualquer outra substância psicoativa que determine dependência.

Autoria: Senador Fabiano Contarato

Relatoria: Senador Alessandro Vieira

Relatório: Favorável ao Projeto, com uma emenda que apresenta.

Observações:

Matéria a ser apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos e pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 5**PROJETO DE LEI N° 2607, DE 2021****- Não Terminativo -**

Acrescenta inciso VII ao art. 68 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que regula as licitações e contratos administrativos, para estabelecer como requisito para habilitação a verificação do cumprimento das quotas de aprendizagem e dá outras providências.

Autoria: Senadora Zenaide Maia

Relatoria: Senador Flávio Arns

Relatório: Favorável ao Projeto, com uma emenda que apresenta.

Observações:

Matéria a ser apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 6

PROJETO DE LEI N° 3145, DE 2019

- Não Terminativo -

Estabelece a obrigatoriedade dos estabelecimentos hospitalares, clínicas, consultórios médicos e odontológicos, farmácias, hotéis, motéis, casas noturnas e similares anexar aviso, em local visível e de forma destacada, sobre os crimes praticados contra a dignidade sexual de pessoas em situação de vulnerabilidade momentânea (art. 217-A, §1º, do CP), por ingestão ou ministração de substâncias sedativas, químicas ou de teor alcoólico que prejudicam a manifestação da vontade; Determina restrições à divulgação de produtos que resultem na potencialidade de tais ocorrências e riscos, nos termos do art. 220, §3º. I, II, §4º., art. 221, I e IV, art. 227, §4º., todos da CF, bem como disposições da Lei n. 9.294, de 15 de julho de 1996.

Autoria: Senadora Juíza Selma

Relatoria: Senadora Jussara Lima

Relatório: Contrário ao Projeto.

Observações:

1- A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, com parecer contrário ao Projeto.

2- Matéria a ser apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Parecer \(CDH\)](#)

ITEM 7

PROJETO DE LEI N° 287, DE 2024

- Terminativo -

Dispõe sobre a Estratégia Nacional de Controle e Avaliação da Qualidade da Assistência à Saúde prestada pela Iniciativa Privada, e altera a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências.

Autoria: Senador Flávio Dino

Relatoria: Senador Weverton

Relatório: Pela aprovação do Projeto, nos termos de emenda substitutiva que apresenta.

Observações:

1- A matéria consta da pauta desde a reunião de 30/10/2024.

2- Nos termos do art. 282, combinado com o art. 92 do Regimento Interno do Senado Federal, se for aprovado o substitutivo, será ele submetido a turno suplementar.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 8

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO N° 48, DE 2023

- Não Terminativo -

Institui a Frente Parlamentar Mista em Defesa da Assistência Social da Segurança Alimentar.

Autoria: Senador Rodrigo Cunha

Relatoria: Senadora Jussara Lima

Relatório: Favorável ao Projeto.

Observações:

Matéria a ser apreciada pela Comissão Diretora.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 9

PROJETO DE LEI N° 1791, DE 2019

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, para dispor sobre o aproveitamento de empregados das empresas públicas do setor elétrico federal desestatizadas pelo Programa Nacional de Desestatização.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Alessandro Vieira

Relatório: Favorável ao Projeto.

Observações:

Matéria a ser apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 10

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS N° 102, DE 2024

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 98/2024-CAS sejam incluídos os convidados que especifica.

Autoria: Senadora Soraya Thronicke

Textos da pauta:

[Requerimento \(CAS\)](#)

ITEM 11

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS N° 103, DE 2024

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 98/2024 - CAS sejam incluídos os convidados que especifica.

Autoria: Senadora Mara Gabrilli

Textos da pauta:

[Requerimento \(CAS\)](#)

ITEM 12

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS N° 104, DE 2024

Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do RQS 98/2024 seja incluído o convidado que especifica.

Autoria: Senador Dr. Hiran

Textos da pauta:
[Requerimento \(CAS\)](#)

ITEM 13

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS N° 107, DE 2024

Requer, nos termos do art. 90, inciso XIII, e art. 142 do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de diligência externa no Espírito Santo, com o objetivo de conhecer a tecnologia desenvolvida no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo (Ifes), do Campus Serra, que utiliza inteligência artificial para identificar possíveis áreas de câncer de mama em imagens de biópsias.

Autoria: Senador Fabiano Contarato

Textos da pauta:
[Requerimento \(CAS\)](#)

1

**Senado Federal - Lista de Votação Nominal - PL 4312/19, 3967/24, 2816/23, nos termos dos
relatórios**

Comissão de Assuntos Sociais - Senadores

TITULARES - Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JAYME CAMPOS	X			1. RENAN CALHEIROS			
SORAYA THRONICKE				2. ALAN RICK			
VENEZIANO VITAL DO RÉGO				3. MARCELO CASTRO			
GIORDANO				4. DAVI ALCOLUMBRE			
IVETE DA SILVEIRA				5. CARLOS VIANA			
STYVENSON VALENTIM				6. WEVERTON			
LEILA BARROS	X			7. ALESSANDRO VIEIRA	X		
IZALCI LUCAS				8. FERNANDO DUEIRE	X		
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
FLÁVIO ARNS	X			1. OTTO ALENCAR			
MARA GABRILLI				2. NELSINHO TRAD			
ZENAIDE MAIA				3. DANIELA RIBEIRO			
JUSSARA LIMA				4. VANDERLAN CARDOSO			
PAULO PAIM	X			5. TERESA LEITÃO	X		
HUMBERTO COSTA	X			6. FABIANO CONTARATO	X		
ANA PAULA LOBATO				7. SÉRGIO PETECÃO			
TITULARES - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ROMÁRIO				1. ROGERIO MARINHO			
EDUARDO GIRÃO				2. MAGNO MALTA			
WILDER MORAIS				3. JAIME BAGATTOLI			
TITULARES - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
LAERCIO OLIVEIRA				1. CARLOS PORTINHO			
DR. HIRAN	X			2. ASTRONAUTA MARCOS PONTES	X		
DAMARES ALVES	X			3. CLEITINHO			

Quórum: TOTAL 13

Votação: TOTAL 12 SIM 12 NÃO 0 ABSTENÇÃO 0

* Presidente não votou

Senadora Zenaide Maia
Presidente

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 9, EM 30/10/2024

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 57, DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 2816, de 2023, do Senador Zequinha Marinho, que Altera os artigos 1º e 4º da Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, para adicionar o profissional zootecnista no que dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senadora Zenaide Maia

RELATOR: Senadora Teresa Leitão

30 de outubro de 2024





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **TERESA LEITÃO**

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.816, de 2023, do Senador Zequinha Marinho, que *altera os artigos 1º e 4º da Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, para adicionar o profissional zootecnista no que dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária.*

Relatora: Senadora **TERESA LEITÃO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 2.816, de 2023, de autoria do Senador Zequinha Marinho, que *altera os artigos 1º e 4º da Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, para adicionar o profissional zootecnista no que dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária.*

O projeto é composto de um único artigo, que altera a Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, para garantir aos zootecnistas o mesmo piso salarial assegurado aos diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária.

A justificativa da proposição reside na necessidade de se conferir o mesmo tratamento ao zootecnista que, segundo o autor do projeto, desenvolve atividades similares aos agrônomos e veterinários.

A matéria foi distribuída à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), e a esta Comissão, a quem cabe a sua apreciação terminativa.

Na CAE, o PL nº 2.816, de 2023, foi aprovado na forma de emenda substitutiva, que, além de corrigir equívocos redacionais no projeto, nele incluiu cláusula de vigência imediata, ausente na versão original da proposição.

Não foram apresentadas emendas à proposição no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre direito do trabalho, razão pela qual a disciplina do piso salarial em testilha enquadra-se dentro do âmbito normativo do mencionado ente federado.

Além disso, não se trata de matéria cuja iniciativa legislativa seja reservada ao Presidente da República, ao Procurador-Geral da República ou aos Tribunais Superiores, motivo pelo qual aos parlamentares é franqueado, de acordo com o art. 48 da Carta da República, iniciar o processo legislativo sobre ela.

Não se exige, ainda, a aprovação de lei complementar para inserir o tema do PL nº 2.816, de 2023, no ordenamento jurídico nacional, motivo por que a lei ordinária é a roupagem adequada da proposição.

Por fim, os arts. 91, I, e 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), atribuem à CAS a prerrogativa de analisar terminativamente o PL nº 2.816, de 2023.

Inexistem, portanto, óbices formais à aprovação da matéria.

No mérito, consoante esposado no parecer da CAE, a proposição confere efetividade ao inciso V do art. 7º da Carta Magna, que assegura ao trabalhador a fixação de piso salarial proporcional à extensão e à complexidade de seu labor.

Não há dúvida da importância do profissional em testilha na melhoria da produção e da qualidade dos produtos e serviços de origem animal. É por meio de sua atuação que se garante a segurança alimentar do povo brasileiro, assim como o bem-estar dos animais.

Trata-se de atividade que anda de mãos dadas com o labor desempenhado por veterinários e agrônomos, não havendo motivo razoável para que os seus profissionais não sejam beneficiados pelo piso salarial previsto na Lei nº 4.950-A, de 1966.

O projeto, como bem destacado no parecer proferido na CAE, corrige, também, injustificável disparidade salarial existente entre os zootecnistas, de um lado, e os agrônomos e veterinários, de outro lado.

Enquanto a remuneração média dos primeiros gira em torno de R\$ 3.000,00, o piso salarial dos outros dois é de seis salários mínimos, o que totaliza R\$ 8.472,00, consoante se verifica no parecer proferido pela CAE:

A média salarial para um zootecnista no Brasil é de R\$ 3.152. O valor situa-se significativamente abaixo do piso salarial previsto na Lei 4.950-A, de 1966, de seis salários mínimos, e que ora se busca garantir aos zootecnistas. A garantia do piso salarial vem reconhecer a contribuição destes profissionais para a economia brasileira, conferir melhores condições de trabalho à categoria, além de atrair e reter talentos.

A aprovação do PL nº 2.816, de 2023, portanto, é medida que se recomenda.

Quanto à Emenda nº 1 – CAE (substitutivo), não há impedimentos à sua aprovação por esta Comissão. Isso porque a emenda em foco apenas corrige a redação do projeto em exame, bem como insere nele cláusula de vigência imediata, ausente em sua versão original.

Necessária, apenas, a elaboração de subemenda à referida emenda, para que as alterações realizadas pelo PL nº 2.816, de 2023, no corpo da Lei nº 4.950-A, de 1966, constem no bojo do referido diploma legal.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei (PL) nº 2.816, de 2023, na forma da Emenda nº 1 – CAE (substitutivo), com a seguinte subemenda

**SUBEMENDA N° 1- CAS À EMENDA N° 1 – CAE
(SUBSTITUTIVO)**

Insira-se o seguinte art. 2º no Projeto de Lei nº 2.816, de 2023, na forma da Emenda nº 1 – CAE (substitutivo), renumerando-se os atuais arts. 2º e 3º para arts. 3º e 4º, respectivamente:

Art. 2º. A ementa da Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia, Veterinária e Zootecnia.”

Sala da Comissão,

, Presidente

Senadora **TERESA LEITÃO**, Relatora



Relatório de Registro de Presença

34ª, Extraordinária

Comissão de Assuntos Sociais

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)		
TITULARES		SUPLENTES
JAYME CAMPOS	PRESENTE	1. RENAN CALHEIROS
SORAYA THRONICKE		2. ALAN RICK
VENEZIANO VITAL DO RÊGO		3. MARCELO CASTRO
GIORDANO		4. DAVI ALCOLUMBRE
IVETE DA SILVEIRA		5. CARLOS VIANA
STYVENSON VALENTIM		6. WEVERTON
LEILA BARROS	PRESENTE	7. ALESSANDRO VIEIRA
IZALCI LUCAS	PRESENTE	8. FERNANDO DUEIRE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)		
TITULARES		SUPLENTES
FLÁVIO ARNS	PRESENTE	1. OTTO ALENCAR
MARA GABRILLI		2. NELSINHO TRAD
ZENAIDE MAIA	PRESENTE	3. DANIELLA RIBEIRO
JUSSARA LIMA		4. VANDERLAN CARDOSO
PAULO PAIM	PRESENTE	5. TERESA LEITÃO
HUMBERTO COSTA	PRESENTE	6. FABIANO CONTARATO
ANA PAULA LOBATO		7. SÉRGIO PETECÃO

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)		
TITULARES		SUPLENTES
ROMÁRIO	PRESENTE	1. ROGERIO MARINHO
EDUARDO GIRÃO		2. MAGNO MALTA
WILDER MORAIS		3. JAIME BAGATTOLI

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)		
TITULARES		SUPLENTES
LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE	1. CARLOS PORTINHO
DR. HIRAN	PRESENTE	2. ASTRONAUTA MARCOS PONTES
DAMARES ALVES	PRESENTE	3. CLEITINHO

Não Membros Presentes

LUCAS BARRETO
PROFESSORA DORINHA SEABRA
MARCOS DO VAL
ZEQUINHA MARINHO
BETO FARO

DECISÃO DA COMISSÃO
(PL 2816/2023)

NA 34^ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS APROVA O SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PROJETO DE LEI Nº 2816, DE 2023, COM A SUBEMENDA Nº 1-CAS, RELATADO PELA SENADORA TERESA LEITÃO.

30 de outubro de 2024

Senadora Zenaide Maia

Presidiu a reunião da Comissão de Assuntos Sociais



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI N° 2.816, DE 2023

Emenda n° 1 – CAE (Substitutivo), com a Subemenda n° 1 – CAS

Altera a Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, para adicionar o profissional zootecnista no que dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o piso salarial dos zootecnistas.

Art. 2º A ementa da Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação: “Dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia, Veterinária e Zootecnia.”

Art. 3º A Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, que dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º O salário-mínimo dos diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia, de Veterinária e de Zootecnia é o fixado pela presente Lei.” (NR)

“Art. 4º

I – diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia, de Veterinária e de Zootecnia com curso universitário de 4 (quatro) anos ou mais;

II – diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia, de

Veterinária e de Zootecnia com curso universitário de menos de 4 (quatro) anos.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 96, DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 2816, de 2023, do Senador Zequinha Marinho, que Altera os artigos 1º e 4º da Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, para adicionar o profissional zootecnista no que dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária.

PRESIDENTE: Senador Vanderlan Cardoso

RELATOR: Senadora Professora Dorinha Seabra

26 de setembro de 2023



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

PARECER Nº 96 , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 2.816, de 2023, do Senador Zequinha Marinho, que *altera os artigos 1º e 4º da Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, para adicionar o profissional zootecnista no que dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária.*

Relatora: Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos, o Projeto de Lei (PL) nº 2.816, de 2023, de autoria do Senador Zequinha Marinho, que *altera os artigos 1º e 4º da Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, para adicionar o profissional zootecnista no que dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária.*

O projeto é composto de um único artigo, que altera a Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, para garantir aos zootecnistas o mesmo salário mínimo profissional assegurado aos diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

A matéria foi distribuída à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), onde fui designada relatora, devendo seguir, ainda, à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), a quem caberá a apreciação terminativa.

Não foram apresentadas emendas à proposição no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAE opinar sobre o aspecto econômico e financeiro das proposições que lhe forem submetidas.

Com relação à regimentalidade e à juridicidade não há óbices que impeçam a matéria de prosperar. O PL visa a inovação do ordenamento jurídico, e o faz pelo instrumento adequado. Estão presentes os atributos de abstratividade, generalidade e imperatividade.

No tocante à constitucionalidade, é competência privativa da União legislar sobre direito do trabalho, conforme previsto no inciso I do art. 22 da Carta Magna.

No mérito, somos favoráveis à proposição que vem dar efetividade à previsão constitucional do art. 7º, que garante aos trabalhadores piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho.

Os zootecnistas são responsáveis pelo aumento e melhoria da produção e da qualidade dos produtos e serviços de origem animal, garantindo a segurança alimentar, respeitando a sustentabilidade da produção e preconizando o bem-estar da humanidade e dos animais. Vemos, portanto, a grande relevância que esses profissionais desempenham na economia brasileira, onde, de acordo com o Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada – CEPEA-Esalq/USP, quase um quarto, 24,8%, do



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

nosso produto interno bruto (PIB) provém da cadeia do agronegócio. Os zootecnistas junto aos demais profissionais desse setor contribuem para que alcancemos tal patamar expressivo.

Segundo a Associação Brasileira de Zootecnistas, existem aproximadamente 35 mil profissionais formados em zootecnia no Brasil. No entanto, diferentemente de outras categorias com as quais eles atuam conjuntamente, como os agrônomos e veterinários, os zootecnistas não possuem piso salarial. Entendemos não haver motivos para a categoria não receber o mesmo tipo de regulamentação aplicada a seus pares. A falta de um piso salarial coloca a profissão de zootecnista à mercê da fuga de talentos e da precariedade laboral.

Como bem destacou o autor do projeto, a Lei nº 5.550, de 1968, que regulamenta o exercício da profissão de zootecnista no Brasil, determina que, até que seja instituído o Conselho de Medicina Veterinária ou da própria entidade de classe, a profissão de zootecnista deverá ser fiscalizada pelo Conselho Federal e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia. Por esse motivo e pela atuação dos zootecnistas de modo conjunto e complementar aos agrônomos e veterinários, consideramos apropriado a garantia do mesmo piso salarial a estes profissionais.

A média salarial para um zootecnista no Brasil é de R\$ 3.152. O valor situa-se significativamente abaixo do piso salarial previsto na Lei 4.950-A, de 1966, de seis salários mínimos, e que ora se busca garantir aos zootecnistas. A garantia do piso salarial vem reconhecer a contribuição destes profissionais para a economia brasileira, conferir melhores condições de trabalho à categoria, além de atrair e reter talentos.

Do ponto de vista financeiro, a proposição não acarreta redução de receitas ou elevação de despesas públicas.

Em termos de técnica legislativa, o PL nº 2.816, de 2023, não está em conformidade com as exigências da Lei Complementar (LC) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, uma vez que a proposição não contém cláusula de vigência. Nos termos do art. 8º da LC nº 95, de 1998, o projeto de lei deve estar estruturado com cláusula de vigência e com a vigência indicada



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

de forma expressa. Em vista disso, apresentamos uma emenda para sanar essa lacuna da proposição e realizar ajustes redacionais.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei (PL) nº 2.816, de 2023, com a seguinte emenda substitutiva.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

**EMENDA N° 1 – CAE
(SUBSTITUTIVO)**

PROJETO DE LEI N° 2.816, DE 2023

Altera os artigos 1º e 4º da Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, para adicionar o profissional zootecnista no que dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o piso salarial dos zootecnistas.

Art. 2º A Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, que dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º** O salário-mínimo dos diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia, de Veterinária e de Zootecnia é o fixado pela presente Lei.” (NR)

“**Art. 4º** Para os efeitos desta Lei os profissionais citados no art. 1º são classificados em:

a) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia, de Veterinária e de Zootecnia com curso universitário de 4 (quatro) anos ou mais;



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

b) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia, de Veterinária e de Zootecnia com curso universitário de menos de 4 (quatro) anos.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, de setembro de 2023.

Senador Vanderlan Cardoso, Presidente

Senadora Professora Dorinha Seabra, Relatora

**Relatório de Registro de Presença****CAE, 26/09/2023 às 09h - 39ª, Extraordinária****Comissão de Assuntos Econômicos****Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)**

TITULARES	SUPLENTES	
ALAN RICK	1. SERGIO MORO	
PROFESSORA DORINHA SEABRA	2. EFRAIM FILHO	PRESENTE
RODRIGO CUNHA	3. DAVI ALCOLUMBRE	
EDUARDO BRAGA	4. JADER BARBALHO	
RENAN CALHEIROS	5. GIORDANO	
FERNANDO FARIAS	6. FERNANDO DUEIRE	
ORIOVISTO GUIMARÃES	7. MARCOS DO VAL	PRESENTE
CARLOS VIANA	8. WEVERTON	
CID GOMES	9. PLÍNIO VALÉRIO	
IZALCI LUCAS	10. RANDOLFE RODRIGUES	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)

TITULARES	SUPLENTES	
VANDERLAN CARDOSO	1. FLÁVIO ARNS	PRESENTE
IRAJÁ	2. MARGARETH BUZETTI	PRESENTE
OTTO ALENCAR	3. NELSINHO TRAD	
OMAR AZIZ	4. LUCAS BARRETO	PRESENTE
ANGELO CORONEL	5. ALESSANDRO VIEIRA	
ROGÉRIO CARVALHO	6. PAULO PAIM	PRESENTE
AUGUSTA BRITO	7. HUMBERTO COSTA	
TERESA LEITÃO	8. JAQUES WAGNER	PRESENTE
SÉRGIO PETECÃO	9. DANIELLA RIBEIRO	
ZENAIDE MAIA	10. VAGO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)

TITULARES	SUPLENTES	
MAURO CARVALHO JUNIOR	1. JAIME BAGATTOLI	
ROGERIO MARINHO	2. FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE
WILDER MORAIS	3. MAGNO MALTA	
EDUARDO GOMES	4. ROMÁRIO	PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)

TITULARES	SUPLENTES	
CIRO NOGUEIRA	1. ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE
TEREZA CRISTINA	2. LAÉRCIO OLIVEIRA	
MECIAS DE JESUS	3. DAMARES ALVES	PRESENTE

Não Membros Presentes

ZEQUINHA MARINHO

DECISÃO DA COMISSÃO
(PL 2816/2023)

APROVADO O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA COMISSÃO, FAVORÁVEL AO PROJETO, NOS TERMOS DA EMENDA Nº 1- CAE (SUBSTITUTIVO).

26 de setembro de 2023

Senador VANDERLAN CARDOSO
Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 2816, DE 2023

Altera os artigos 1º e 4º da Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, para adicionar o profissional zootecnista no que dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária.

AUTORIA: Senador Zequinha Marinho (PL/PA)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO
PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Altera os artigos 1º e 4º da Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, para adicionar o profissional zootecnista no que dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - a Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966 que dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária, passa a vigorar com a seguinte redação e acréscidos:

“Art . 1º - O salário-mínimo dos diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia, de Veterinária e de Zootecnia é o fixado pela presente Lei.

Art . 4º - Para os efeitos desta Lei os profissionais citados no art. 1º são classificados em:

- a) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia, de Veterinária e de Zootecnia com curso universitário de 4 (quatro) anos ou mais;
- b) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia, de Veterinária e de Zootecnia com curso universitário de menos de 4 (quatro) anos.” (NR)

JUSTIFICATIVA

O primeiro Curso de Zootecnia, no Brasil, foi criado pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS), na cidade de Uruguaiana, no Estado do Rio Grande do Sul, no ano de 1966, sendo a profissão regulamentada pela Lei Federal nº 5.550 de 1968, a qual dispõe sobre o exercício da profissão de zootecnista no Brasil. Segundo a Lei, “o zootecnista é o profissional legalmente habilitado para atuar na criação e produção animal em todos os seus ramos e aspectos” (Art. 3º, alínea a), além de “promover e aplicar medidas de fomento à produção...com vistas ao objetivo da criação e ao destino de seus produtos” (Art. 3º, alínea b). Ainda, de acordo com a mesma Lei, “A fiscalização do exercício da profissão de zootecnista será exercida pelo Conselho Federal e pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, enquanto não instituídos os Conselhos de Medicina Veterinária ou os da própria entidade de classe.” (Art. 4º). Portanto, a

fiscalização tanto do zootecnista quanto do médico veterinário é realizada pelo mesmo conselho.

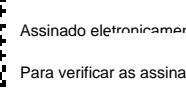
A Lei Federal nº 5.517, de 1968, dispõe sobre o exercício da profissão de médico veterinário. O artigo 6 da referida Lei aduz que: “constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;”.

Dessa forma, quando a Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966 que dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária passou a vigorar, ainda não existia zootecnista formado no Brasil uma vez que a primeira turma do curso foi criada nesse mesmo ano (1966) assim, não foi possível incluir esse profissional nessa lei naquela época, somado a isso, o zootecnista desempenha atividades similares aos agrônomos e veterinários, inclusive o Relatório de Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) do Ministério do Trabalho, coloca Veterinários e Zootecnistas com mesmo código do tipo “família”, sendo 2233.

Portanto, é notório que o profissional zootecnista deve ser incluso nessa lei e assim, ter o direito de receber o mesmo piso salarial dos profissionais citados na Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966.

Sala das Sessões,

Senador Zequinha Marinho
PL/PA



Assinado eletronicamente por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3671453538>

LEGISLAÇÃO CITADA

- <urn:lex:br:federal:lei:1966;4950-1>

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1966;4950-1>

- [art1](#)

- [art1-1](#)

- [art4](#)

- [Lei nº 5.517, de 23 de Outubro de 1968 - LEI-5517-1968-10-23 - 5517/68](#)

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1968;5517>

- [Lei nº 5.550, de 4 de Dezembro de 1968 - LEI-5550-1968-12-04 - 5550/68](#)

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1968;5550>

2



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **TERESA LEITÃO**
PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.695, de 2023, do Senador Rodrigo Cunha, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para assegurar o direito dos alunos da educação básica à assistência oftalmológica.*

Relatora: Senadora **TERESA LEITÃO**

I – RELATÓRIO

Vem para deliberação terminativa da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei (PL) nº 2.695, de 2023, de autoria do Senador Rodrigo Cunha, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para assegurar o direito dos alunos da educação básica à assistência oftalmológica.*

O art. 1º do PL assegura aos alunos da educação básica assistência oftalmológica integral para prevenção, identificação e correção de problemas visuais, conforme regulamento. O art. 2º é a cláusula de vigência, segundo a qual a lei que eventualmente se originar da proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor ressalta a alta incidência de problemas oftalmológicos na população brasileira. Por isso, apresenta iniciativa para garantir o direito dos alunos da educação básica à assistência integral especializada em tais afecções. Para o autor, além de contribuir para a saúde ocular dos educandos, essa medida diminuirá os índices de repetência e de evasão escolares.

O PL em comento foi previamente aprovado pela Comissão de Educação e Cultura (CE), que também acatou a Emenda 1-T, de autoria do Senador Confúcio Moura, que inclui a assistência audiológica aos educandos. Isso exigiu que o relator apresentasse emenda para ajustar a ementa ao novo texto do art. 1º do projeto sob análise.

II – ANÁLISE

Compete à CAS opinar sobre matérias que digam respeito à proteção e defesa da saúde e às competências do Sistema Único de Saúde (SUS), conforme dispõe o inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Por conseguinte, o assunto da proposição sob análise é conexo à competência temática desta comissão.

Como se trata de decisão terminativa, cabe a esta Comissão analisar os aspectos formais da iniciativa. Nesse sentido, o projeto trata de matéria que está inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme dispõe o inciso XIV do art. 24 da Constituição Federal (CF). Também está em consonância com os preceitos constitucionais relativos às atribuições do Congresso Nacional e à legitimidade da iniciativa legislativa dos parlamentares (arts. 48 e 61 da CF, respectivamente). Não existem óbices, portanto, quanto à constitucionalidade da proposta e isso também pode ser dito em relação à juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Quando ao mérito, concordamos ser inquestionável a importância da assistência oftalmológica ao educando do ensino básico. Problemas visuais podem impactar negativamente a aprendizagem, contribuindo negativamente tanto em reprovações quanto na evasão escolar.

De fato, há consenso na literatura médica de que a realização de exames oftalmológicos nas escolas é crucial para a detecção precoce de problemas visuais em crianças. Ao não serem percebidos por pais e educadores, muitos problemas de visão – como miopia, hipermetropia e estigmatismo – impactam negativamente o desempenho acadêmico, psicológico e social das crianças. A implementação de avaliação oftalmológica regular torna possível identificar tempestivamente tais condições, proporcionando um tratamento adequado, como o uso de óculos ou outras terapias. Isso não só melhora a qualidade de vida das crianças, mas também contribui para um ambiente escolar mais inclusivo e produtivo.

Documento publicado pelo Grupo de Trabalho em Oftalmologia da Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP) indica que os erros de refração não corrigidos podem representar até 69% dos problemas visuais na infância, o que os configura como um problema de saúde pública, já que são as principais causas de deficiência visual em crianças em idade escolar no mundo.

Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS) e o Conselho Brasileiro de Oftalmologia (CBO), cerca de 23 milhões de crianças na América Latina enfrentam problemas de visão decorrentes de erros de refração não corrigidos. No Brasil, estudos de pequeno porte que avaliaram a saúde oftalmológica de alunos da educação básica mostraram que a incidência do referido transtorno nesta população aproximou-se a 5%.

Diante desse panorama, resta claro que assegurar acesso a avaliação oftalmológica periódica permite a detecção precoce de problemas que, se não tempestivamente tratados, podem trazer dificuldades acadêmicas, psicológicas e sociais permanentes às crianças.

Pelos mesmos motivos relacionados à saúde visual, julgamos pertinente a iniciativa sugerida na Emenda 1-T de incluir a assistência audiológica aos educandos do ensino básico. Semelhantemente aos transtornos visuais, a deficiência auditiva impõe grandes desafios ao desenvolvimento acadêmico e social dos alunos afetados. Crianças com perda auditiva podem ter dificuldades de acompanhar as aulas, de participar de atividades coletivas e de compreender instruções verbais, o que inegavelmente impacta negativamente aspectos relacionados ao desenvolvimento acadêmico, à saúde mental e à interação social.

Portanto, somos da opinião de que a implementação de assistência oftalmológica e audiológica no âmbito da educação básica, pela via da ação intersetorial especialmente entre as áreas setoriais de educação, saúde e assistência social, proporcionará aos educandos maiores condições para atingirem o máximo de seu potencial acadêmico e social, uma vez que seus eventuais transtornos visuais ou auditivos poderão ser oportunamente identificados e adequadamente tratados.

Por fim, sugerimos ainda uma emenda para deixar claro que as ações e serviços previstos no projeto sob análise não serão contabilizadas como despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino. Para manter a coesão do texto legal, optamos por apresentar um substitutivo para acolher todas as alterações propostas na forma de emenda.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.695, de 2023, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA N° -CAS (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI N° 2.695, DE 2023

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que *estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*, para assegurar o direito dos alunos da educação básica à assistência oftalmológica e audiológica.

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-B:

Art. 4º-B. É assegurada aos alunos da educação básica, nos termos do inciso VIII do art. 4º desta Lei, assistência oftalmológica e audiológica integral para prevenção, identificação e correção de problemas visuais e auditivos, conforme regulamento.

Parágrafo único. As despesas decorrentes das ações e dos serviços previstos no *caput* deste artigo não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme prevê o inciso IV do art. 71 desta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

Senadora **TERESA LEITÃO**, Relatora



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 141, DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 2695, de 2023, do Senador Rodrigo Cunha, que Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para assegurar o direito dos alunos da educação básica à assistência oftalmológica.

PRESIDENTE: Senador Flávio Arns

RELATOR: Senador Dr. Hiran

24 de outubro de 2023

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 2.695, de 2023, do Senador Rodrigo Cunha, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para assegurar o direito dos alunos da educação básica à assistência oftalmológica.*

Relator: Senador **DR. HIRAN**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 2.695, de 2023, do Senador Rodrigo Cunha, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para assegurar o direito dos alunos da educação básica à assistência oftalmológica.*

A proposição insere art. 4º-B na Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), para assegurar aos estudantes da educação básica, nos termos de regulamento, assistência oftalmológica para prevenção, identificação e correção de problemas visuais.

Para justificar a iniciativa, o autor sustentou que o não diagnóstico e tratamento de problemas visuais é responsável por grande parcela de repetência e evasão escolares, bem como por relevantes limitações na qualidade de vida.

A matéria foi distribuída a esta Comissão e à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) para decisão terminativa. Na CE, a proposição recebeu uma emenda, de autoria do Senador Confúcio Moura.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre proposições que tratem de normas gerais sobre educação. Assim, a análise do PL nº 2.695, de 2023, enquadra-se nas competências atribuídas a este colegiado.

Passando à análise do mérito, acreditamos que a assistência oftalmológica é um tema de extrema importância para a educação básica, na medida em que problemas de visão podem interferir negativamente no desempenho escolar. Problemas como miopia, astigmatismo e hipermetropia podem causar dificuldades na leitura, na escrita e no aprendizado no geral, uma vez que grande parte da aquisição dessas competências passa pela acuidade visual.

Assim, considerando que a visão é um dos sentidos mais importantes do ser humano e que uma boa qualidade visual é essencial para o aprendizado escolar, é necessário garantir que os alunos da educação básica tenham acesso à assistência oftalmológica gratuita e de qualidade. Isso permitirá que problemas visuais sejam detectados precocemente, possibilitando o tratamento adequado e contribuindo para o pleno desenvolvimento educacional e social dos estudantes.

No mesmo sentido, entendemos ser merecedora de acolhimento a Emenda nº 1-T, do Senador Confúcio Moura, que trata da assistência auditiva. Com efeito, da mesma forma que a visão, a audição é um dos sentidos que mais influenciam o contato com o mundo e, portanto, impacta significativamente no aprendizado e no desempenho escolar. Devem ser assegurados, assim, diagnóstico e assistência auditiva para que estudantes que sofrem de problemas de audição (como perda de audição parcial ou total, ouvido perfurado, entre outros problemas) recebam tratamento e apoio adequados para garantir um aprendizado efetivo e maior qualidade de vida.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.695, de 2023, e da Emenda nº 1-T, nos termos da seguinte emenda:

EMENDA N° 2 - CE

Dê-se a seguinte redação à ementa do PL nº 2.695, de 2023:

“Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para assegurar o direito dos alunos da educação básica à assistência oftalmológica e auditiva”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Relatório de Registro de Presença

CE, 24/10/2023 às 10h - 77ª, Extraordinária

Comissão de Educação e Cultura

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)

TITULARES	SUPLENTES
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE 1. IVETE DA SILVEIRA
RODRIGO CUNHA	PRESENTE 2. MARCIO BITTAR
EFRAIM FILHO	PRESENTE 3. SORAYA THRONICKE
MARCELO CASTRO	PRESENTE 4. ALESSANDRO VIEIRA PRESENTE
VENEZIANO VITAL DO RÉGO	PRESENTE 5. LEILA BARROS PRESENTE
CONFÚCIO MOURA	PRESENTE 6. PLÍNIO VALÉRIO PRESENTE
CARLOS VIANA	7. VAGO
STYVENSON VALENTIM	8. VAGO
CID GOMES	9. VAGO
IZALCI LUCAS	PRESENTE 10. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)

TITULARES	SUPLENTES
JUSSARA LIMA	PRESENTE 1. IRAJÁ
ZENAIDE MAIA	PRESENTE 2. LUCAS BARRETO
NELSINHO TRAD	3. VAGO
VANDERLAN CARDOSO	4. DANIELLA RIBEIRO
VAGO	5. SÉRGIO PETECÃO
AUGUSTA BRITO	PRESENTE 6. FABIANO CONTARATO PRESENTE
PAULO PAIM	PRESENTE 7. JAQUES WAGNER
TERESA LEITÃO	PRESENTE 8. HUMBERTO COSTA PRESENTE
FLÁVIO ARNS	PRESENTE 9. VAGO

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)

TITULARES	SUPLENTES
MAURO CARVALHO JUNIOR	PRESENTE 1. EDUARDO GOMES PRESENTE
CARLOS PORTINHO	PRESENTE 2. ZEQUINHA MARINHO
MAGNO MALTA	3. ROGERIO MARINHO
ASTRONAUTA MARCOS PONTES	PRESENTE 4. WILDER MORAIS PRESENTE
JAIME BAGATTOLI	5. MARCOS ROGÉRIO

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)

TITULARES	SUPLENTES
ROMÁRIO	1. ESPERIDIÃO AMIN PRESENTE
LAÉRCIO OLIVEIRA	2. DR. HIRAN PRESENTE
DAMARES ALVES	PRESENTE 3. HAMILTON MOURÃO PRESENTE

Não Membros Presentes

ANGELO CORONEL

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 2695/2023)

EM REUNIÃO REALIZADA EM 24/10/2023, A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CE, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM AS EMENDAS Nº 1 - T - CE E Nº 2 - CE.

24 de outubro de 2023

Senador FLÁVIO ARNS

Presidente da Comissão de Educação e Cultura



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 2695, DE 2023

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para assegurar o direito dos alunos da educação básica à assistência oftalmológica.

AUTORIA: Senador Rodrigo Cunha (UNIÃO/AL)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que *estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*, para assegurar o direito dos alunos da educação básica à assistência oftalmológica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-B:

“Art. 4º-B. É assegurada aos alunos da educação básica, nos termos do inciso VIII do art. 4º desta Lei, assistência oftalmológica integral para prevenção, identificação e correção de problemas visuais, conforme regulamento.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A visão responde por grande parte da interação da pessoa com universo que a cerca, razão pela qual a baixa acuidade visual na infância tem impactos negativos sobre o desenvolvimento motor, cognitivo e afetivo. Quando não devidamente diagnosticados e tratados, os problemas visuais respondem por grande parcela de repetência e evasão escolares, bem como por relevantes limitações na qualidade de vida.

Considerando o alto índice de problemas oftalmológicos que afetam a população brasileira, apresentamos a presente proposição legislativa, que garante o direito dos alunos da educação básica à assistência





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

oftalmológica. A iniciativa tem por objetivo ofertar triagem de baixa acuidade visual aos educandos e, caso necessário, prover assistência integral em oftalmologia aos alunos com problemas de visão diagnosticados. Tais ações têm como foco a identificação precoce de agravos à saúde ocular, bem como ações de promoção e prevenção, tendo em vista que a identificação tempestiva de problemas visuais previne a evolução para quadros mais graves e irreversíveis.

Assim, pretendemos contribuir para a redução das taxas de repetência e evasão escolares, bem como assegurar o acesso dos educandos à consulta oftalmológica e aos óculos corretivos.

Uma vez tratados, os alunos não terão prejuízos no processo de aprendizado e, por conseguinte, poderão desenvolver plenamente seu potencial.

Sala das Sessões,

Senador RODRIGO CUNHA



Assinado eletronicamente por Sen. Rodrigo Cunha

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9718353409>

Avulso do PL 2695/2023 [3 de 4]

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996); LDB (1996); Lei Darcy Ribeiro - 9394/96
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>

EMENDA Nº - CE
(ao PL nº 2.695, de 2023)

Dê-se ao art. 4º-B inserido na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 2.695, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 4º-B. É assegurada aos alunos da educação básica, nos termos do inciso VIII do art. 4º desta Lei, assistência oftalmológica e auditiva integral para prevenção, identificação e correção de problemas visuais e auditivos, conforme regulamento.”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 2.695, de 2023, do Senador Rodrigo Cunha, visa a assegurar o direito dos alunos da educação básica à assistência oftalmológica, uma vez que problemas visuais não diagnosticados e tratados são responsáveis por sérias limitações na qualidade de vida dos alunos, bem como por dificuldades enfrentadas na trajetória escolar.

A fim de ampliar o mérito da proposição e aperfeiçoá-la, sugerimos incluir também a assistência auditiva. Conforme estudos divulgados na mídia em 2022, cerca de 1 bilhão de jovens em todo o mundo está sob risco de perda total ou parcial da audição, especialmente devido a práticas de exposição a altos volumes por meio do disseminado uso de fones de ouvido. Assim, julgamos que ações preventivas, diagnósticas e assistivas nas escolas relacionadas não só a problemas visuais, mas também de audição são fundamentais para lidar com essa preocupante situação e propiciar a saúde integral de nossas crianças e jovens.

Sala da Comissão,

Senador CONFÚCIO MOURA

3

Regulamenta o exercício profissional de acupuntura.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o exercício profissional de acupuntura no território nacional.

Art. 2º É livre o exercício da acupuntura em todo o território nacional, de acordo com as disposições desta Lei.

Art. 3º Considera-se acupuntura o conjunto de técnicas e terapias que consiste na estimulação de pontos específicos do corpo humano por meio do uso de agulhas apropriadas, bem como a utilização de instrumentos e procedimentos próprios, com a finalidade de manter ou restabelecer o equilíbrio das funções físicas e mentais do corpo humano.

Art. 4º É assegurado o exercício profissional de acupuntura:

I - ao portador de diploma de graduação de nível superior em acupuntura, expedido por instituição de ensino devidamente reconhecida;

II - ao portador de diploma de graduação de nível superior em curso similar ou equivalente no exterior, após a devida validação e registro do diploma nos órgãos competentes;

III - aos profissionais de saúde de nível superior, portadores de título de especialista em acupuntura reconhecido pelos respectivos conselhos federais;

IV - ao portador de diploma de curso técnico em acupuntura expedido por instituição de ensino reconhecida pelo governo; e

V - aos que, embora não diplomados nos termos dos incisos I, II, III e IV do *caput* deste artigo, exerçam as atividades de acupuntura, comprovada e ininterruptamente, há pelo menos 5 (cinco) anos até a data da publicação desta Lei.

Parágrafo único. É assegurado aos profissionais de que tratam os incisos III e IV do *caput* deste artigo o direito de concluir, em prazo regulamentar, os cursos iniciados até a data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 5º Compete ao profissional de acupuntura:

I - observar, reconhecer e avaliar os sinais, os sintomas e as síndromes energéticas;

II - consultar, avaliar e tratar os pacientes por meio da acupuntura;

III - organizar e dirigir os serviços de acupuntura em empresas ou instituições;

IV - prestar serviços de auditoria, consultoria e emissão de pareceres sobre a acupuntura;

V - participar no planejamento, na execução e na avaliação da programação de saúde;

VI - participar na elaboração, na execução e na avaliação dos planos assistenciais de saúde;

VII - prevenir e controlar sistematicamente os possíveis danos à clientela decorrentes do tratamento por acupuntura;

VIII - auxiliar na educação, com vistas à melhoria da saúde da população.

Art. 6º É assegurado o direito de utilização de procedimentos isolados e específicos da acupuntura no exercício regular das outras profissões da área de saúde,

conforme previsão legal dos respectivos conselhos profissionais.

Parágrafo único. O profissional de que trata o *caput* deste artigo deverá submeter-se a curso específico, em caráter de extensão, ministrado por instituição de ensino devidamente reconhecida.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de outubro de 2019.

RODRIGO MAIA
Presidente



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5983, DE 2019

(nº 1.549/2003, na Câmara dos Deputados)

Regulamenta o exercício profissional de acupuntura.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=150115&filename=PL-1549-2003



Página da matéria

4



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 1.433, de 2022, do Senador Fabiano Contarato, que *acrescenta o art. 297-A à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para incluir o pagamento de pensão alimentícia mensal à família da vítima ou à vítima, em caso de morte ou lesão corporal por crime de trânsito, provocada por condutor sob influência de álcool ou qualquer outra substância psicoativa que determine dependência.*

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 1.433, de 2022, de autoria do Senador Fabiano Contarato, que pretende alterar a Lei nº 9.503, de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro – CTB), para incluir o pagamento de pensão alimentícia mensal à família da vítima ou à vítima, em caso de morte ou lesão corporal por crime de trânsito, provocada por condutor sob influência de álcool ou qualquer outra substância psicoativa.

O projeto é composto de dois artigos.

Em seu **art. 1º**, busca acrescentar um art. 297-A ao CTB, para abordar a responsabilidade civil do condutor responsável por homicídio ou lesão corporal grave ou gravíssima, se sob influência de álcool ou substâncias psicoativas que determinem dependência, com detalhamentos sobre a pensão alimentícia mensal a ser paga à família da vítima ou à vítima.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Por sua vez, em seu **art. 2º**, o projeto estabelece a sua cláusula de vigência como a data da publicação da vindoura lei.

Não foram apresentadas emendas ao projeto, que ainda tramitará pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), à qual caberá a decisão terminativa sobre a matéria.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), nos termos do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre matérias que tenham relação com a proteção e defesa da saúde. Trata-se exatamente do presente caso, em que se pleiteia uma proteção mais adequada às vítimas de acidentes de trânsito no cenário de alcoolemia ou afins.

No que toca à **regimentalidade**, não se vislumbra nenhum vício no projeto, o qual segue todos os preceitos delineados no Regimento.

Por sua vez, os requisitos formais e materiais de **constitucionalidade** também são atendidos pelo projeto, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre direito civil, a teor do disposto no art. 22, *caput*, inciso I, da Constituição Federal, bem como por não ter sido deslustrada cláusula pétrea alguma.

Ademais, a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o *caput* e o inciso V do art. 48 da Carta Magna, não havendo reserva temática a respeito, nos termos do art. 61, § 1º, da Constituição Federal. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida proposta.

Quanto à **técnica legislativa**, entendemos que o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que tem por objetivo proporcionar a utilização de linguagem e técnicas próprias, que garantam às proposições legislativas as características esperadas pela lei, a



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

saber: clareza, concisão, interpretação unívoca, generalidade, abstração e capacidade de produção de efeitos. Todos esses padrões de técnica legislativa são perfeitamente atendidos pelo projeto ora analisado, sendo proposto um mínimo ajuste meramente redacional, para dar maior clareza à pretendida lei.

No que concerne à **juridicidade**, o projeto se afigura correto, pois, como se sabe, a juridicidade de uma norma pode ser aferida com esteio nos seguintes critérios: *a) adequação* do meio eleito ao alcance dos objetivos vislumbrados; *b) generalidade* normativa, que exige seja destinatário do comando legal um conjunto de casos submetidos a um comportamento normativo comum; *c) inovação* ou *originalidade* da matéria, ante as normas jurídicas em vigor; *d) coercitividade* potencial; e *e) compatibilidade* com os princípios diretores do sistema de direito pátrio ou com os princípios especiais de cada ramo particular da ciência jurídica. Todos esses critérios são intrinsecamente atendidos pelo presente Projeto.

Ademais, no **mérito**, a proposição merece prosperar.

É evidente que o projeto ostenta boas intenções, por atentar para o clamor da sociedade por mais segurança no trânsito brasileiro, sabidamente um dos mais perigosos do mundo.

De acordo com os dados registrados pelo Senador Fabiano Contarato, um profundo conhecedor do tema, foram registrados mais de cem sinistros por hora, no ano de 2021 no Brasil, tendo mais de 33 mil brasileiros perdido sua vida no trânsito em 2020.

E uma das mais graves imprudências, senão dolo eventual, é o uso de álcool, ou outras substâncias psicoativas que causem dependência, logo antes de se passar à condução de veículos automotores, consumo que reduz substancialmente a capacidade de reação e atenção dos condutores.

Não é incomum, nesse diapasão, que recebamos, diariamente, notícias de graves acidentes envolvendo condutores com discernimento *alterado* – se é que de acidentes se trata. Um dos casos emblemáticos recentes



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

ocorreu em São Paulo, ocasião em que o condutor de um veículo de luxo causou a morte de um motorista de aplicativo, provedor e pai de família. O motorista sequer foi submetido ao teste de alcoolemia após o evento, embora as imagens amplamente divulgadas fossem de clareza solar sobre o nível do discernimento do jovem.

Assim, é o caso de louvarmos e endossarmos a pretensão do Senador Fabiano Contarato, visto que preocupada com a mais irrestrita justiça no âmbito do inseguro trânsito brasileiro.

Uma emenda simples, contudo, é necessária para ajustar a redação do § 2º do pretendido art. 297-A do CTB à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.433, de 2022, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CAS

Dê-se a seguinte redação ao § 2º do art. 297-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 1.433, de 2022:

“Art 1º.
‘Art. 297-A.

.....
§2º Para fins de concessão de pensão, presume-se a dependência econômica do filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou filho inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, independentemente da idade ou filho



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

estudante de nível superior ou técnico, até 24 (vinte e quatro) anos, mediante comprovação da matrícula em instituição de ensino superior ou técnico reconhecida pelo Ministério da Educação.

”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1433, DE 2022

Acrescenta o art. 297-A à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para incluir o pagamento de pensão alimentícia mensal à família da vítima ou à vítima, em caso de morte ou lesão corporal por crime de trânsito, provocada por condutor sob influência de álcool ou qualquer outra substância psicoativa que determine dependência.

AUTORIA: Senador Fabiano Contarato (PT/ES)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI N° , DE 2022

Acrescenta o art. 297-A à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para incluir o pagamento de pensão alimentícia mensal à família da vítima ou à vítima, em caso de morte ou lesão corporal por crime de trânsito, provocada por condutor sob influência de álcool ou qualquer outra substância psicoativa que determine dependência.

SF/22/118.76724-69

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 297-A. O condutor de veículo que cometer crime de homicídio ou lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, sob influência de álcool ou qualquer outra substância psicoativa que determine dependência, ficará obrigado ao pagamento de pensão alimentícia mensal à família da vítima ou à vítima.

§ 1º A pensão que trata o *caput* será arbitrada pelo juiz, levando em consideração o caso concreto, não eximindo o causador da obrigação de outras reparações referentes aos danos sofridos pela vítima e sua família.

§ 2º Para o pagamento da pensão, presume-se a dependência econômica de filhos menores de 21 (vinte e um) anos, ou até 24 (vinte e quatro) anos, caso seja estudante universitário.

§ 3º Em caso de homicídio, a duração do pensionamento será determinada até a idade provável


SF/22/118.76724-69

de sobrevida da vítima e de acordo com os parâmetros arbitrados pelo juiz.

§ 4º A obrigação de pagamento de pensão não se extingue com a morte do causador do dano, transmitindo-se aos herdeiros, até o limite da herança.

§ 5º No demais casos de crimes de trânsito, a indenização será devida conforme disposto no Código Civil.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os números sobre acidentes e óbitos no trânsito ainda são altos no país. De acordo com o Painel RENAEST, no ano passado foram 878.208 registros, o equivalente a 100 sinistros por hora. O número de óbitos é preocupante. Segundo dados do DataSUS, em 2020, 33.716 brasileiros perderam suas vidas em decorrência de acidentes de transportes. Trata-se de uma média estagnada desde, pelo menos, 2018. Naquele ano, 33.625 pessoas foram vítimas do trânsito. No ano seguinte, 2019, as mortes chegaram a 32.879.¹ Grande parte desses acidentes é causada por pessoas imprudentes, que desrespeitam as regras de trânsito, colocando em risco a sua vida e as dos demais condutores.

Na noite de 15/04/2022, a jovem Luísa Lopes foi atropelada na Avenida Dante Michelini, próximo à praia de Camburi, em Vitória/ES. A motorista foi autuada por embriaguez ao volante, chegou a ser levada para o presídio, mas foi liberada na noite seguinte, após passar por audiência de custódia e pagar fiança de R\$ 3 mil.²

Recentemente, vimos ainda a triste notícia que um motorista embriagado atropelou cinco crianças, na tarde de 22/05, em Ceilândia, no Distrito Federal. O condutor do veículo, de 53 anos, foi detido e autuado na 15ª Delegacia de Polícia por acidente de trânsito com vítima, atropelamento

¹<http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/tabcgi.exe?sim/cnv/ext10uf.def>

²<https://g1.globo.com/es/espírito-santo/noticia/2022/04/19/modelo-atropelada-em-vitoria-semaforo-estava-aberto-e-ciclista-fora-da-faixa-diz-prefeitura.ghtml>

de pedestres e embriaguez ao volante, confirmada por exame do Instituto Médico Legal (IML), além da falta de habilitação.³

Tendo em vista que a lesão corporal ou a morte trágica de vítima de crime de trânsito afeta drasticamente os seus parentes próximos, principalmente seus filhos, que ficam desprovidos do companheirismo, da segurança e do conforto sentimental e material dos seus pais, apresentamos a presente proposta com a finalidade de obrigar o causador de crime de trânsito que esteja sob influência de álcool ou qualquer outra substância psicoativa a pagar pensão à família da vítima ou à vítima.

Os artigos 927 c/c 186 do Código Civil dispõem que são pressupostos ao reconhecimento do dever de indenizar: o ato ilícito (consistente na conduta dolosa ou culposa do réu), os danos sofridos pelo autor e o nexo causal existente entre eles. Portanto, no caso de homicídio, a família da vítima faz jus à indenização, sem excluir outras reparações, conforme art. 948 do CC.

Não é demais destacar que a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a obrigação de alimentos devida pelo autor de ato ilícito aos dependentes da vítima é diversa e independente do benefício previdenciário (prevista no artigo 74 da Lei nº 8.213/91), considerando que têm origens distintas.

Além disso, atualmente, vigora a lógica da obrigação dos pais de prover a subsistência dos filhos até o fim da sua formação profissional, que comumente ocorre por volta dos 24 (vinte e quatro anos), sendo esse o entendimento do STJ em diversos julgados. Desse modo, este projeto de lei visa conferir tratamento isonômico no que diz respeito ao conceito de dependente para recebimento de pensões pelos filhos após a morte dos pais vítimas de crime de trânsito.

Ademais, a proposta ressalta que o termo final da pensão deve levar em consideração a expectativa de vida do falecido, por abordar o período em que a vítima iria assistir aos seus dependentes. O Projeto de Lei também deixa claro que a obrigação de pagamento de pensão não se extingue com a morte do causador do dano, devendo ser transmitida aos herdeiros, até o limite da herança.

³<https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2022/05/23/criancas-atropeladas-por-motorista-embriagado-no-df-sao-primas-3-passaram-por-cirurgia.ghtml>



SF/22/118.76724-69

Diante do exposto, ante a insegurança emocional e financeira das famílias das vítimas de trânsito, apresentamos esta proposta, para garantir que o causador de crime de trânsito que esteja sob influência de álcool ou qualquer outra substância psicoativa que determine dependência se obrigue a pagar pensão aos familiares das vítimas, dada a presunção de necessidade.

Sala das Sessões,

Senador **FABIANO CONTARATO**

SF/22118.76724-69

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991 - Lei de Benefícios da Previdência Social; Lei de Cotas para Pessoas com Deficiência - 8213/91
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8213>

- art74

- Lei nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro - 9503/97
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9503>

5



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 2.607, de 2021, da Senadora Zenaide Maia, que *acrescenta inciso VII ao art. 68 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que regula as licitações e contratos administrativos, para estabelecer como requisito para habilitação a verificação do cumprimento das quotas de aprendizagem e dá outras providências.*

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei (PL) nº 2.607, de 2021, de iniciativa da Senadora Zenaide Maia, que se encontra em tramitação nesta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), e será posteriormente remetido à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), para decisão terminativa, nos termos do art. 91, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal.

A presente proposição legislativa tem como objetivo acrescentar o inciso VII ao art. 68 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que regula as licitações e os contratos administrativos, para estabelecer como requisito para a habilitação das empresas que fazem parte do processo licitatório, a verificação do cumprimento das quotas de aprendizagem estabelecidas no art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

A iniciativa dessa proposição remete-se ao fato de que as empresas que fazem parte do processo licitatório, por serem beneficiárias dos recursos públicos, devem cumprir sua responsabilidade social e legal de



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

cumprimento das quotas de aprendizagem, na esteira do que preconiza o princípio da função social que rege a ordem econômica.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

Após a elaboração do relatório, e dadas as ponderações que me foram apresentadas, solicitei a retirada de pauta da matéria, a fim de efetuar algumas alterações.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100, incisos I e IV, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS discutir e votar pareceres sobre projetos de lei que versem sobre matérias que dizem respeito às relações de trabalho e outros assuntos correlatos.

Sob o aspecto formal, não há óbices à aprovação do projeto, uma vez que compete à União legislar sobre direito do trabalho, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal, e não se trata de tema reservado à iniciativa exclusiva do Presidente da República, do Procurador-Geral da República ou dos Tribunais Superiores, conforme estabelecido no art. 48 da Constituição Federal. Além disso, a inserção das alterações propostas pode ser realizada por meio de lei ordinária, não sendo necessária uma lei complementar.

No mérito, recomenda-se a aprovação do referido projeto de lei.

A Constituição Federal de 1988 inaugurou uma nova fase no que tange ao cuidado da criança e do adolescente, pautada pelos princípios da proteção integral (atinentes a todos os aspectos, como por exemplo a saúde, a educação e a formação cultural) e da prioridade absoluta (prevalência de atenção na formulação de políticas públicas, no acesso aos serviços públicos e na atenção do Estado), ambos insculpidos no art. 227 da Constituição e densificados nos artigos 1º ao 4º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe acerca do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

Diante desse novo paradigma, verifica-se a necessidade de atuação estatal sempre com vistas ao melhor interesse das crianças e dos adolescentes, o que envolve não apenas o direito a não trabalhar antes da idade mínima, como também um viés promocional do direito à educação e à profissionalização, materializados a partir do instituto da aprendizagem.

A aprendizagem desempenha um papel crucial na promoção do afastamento de jovens a partir dos 14 anos de situações de vulnerabilidade social, uma vez que proporciona qualificação profissional, combinando teoria e prática, constituindo muitas vezes o primeiro emprego do jovem.

Além disso, promove a inserção qualitativa no mercado de trabalho, conferindo-lhe um diferencial competitivo e estimulando um senso de comprometimento. Para implementar o instituto da aprendizagem, a lei estabelece cotas obrigatórias para empregadores de todos os setores, exigindo a contratação de aprendizes em percentuais entre 5% e 15% de seus funcionários em funções que demandem formação profissional.

A inclusão da exigência de cumprimento das cotas de aprendizes como requisito de habilitação em licitações é uma medida de extrema importância, ao instrumentalizar, de forma efetiva, a exigência legal de cumprimento de cotas de aprendizes pelas empresas e fomentar o senso de responsabilidade social que deve pautar a atividade econômica.

Cabe ressaltar que os programas de aprendizagem não apenas proporcionam aos jovens a oportunidade de adquirir habilidades técnicas, mas também promovem o desenvolvimento de competências interpessoais e a assimilação de valores éticos, contribuindo para sua formação como cidadãos conscientes e produtivos.

Além disso, ao vincular o cumprimento das cotas de aprendizes às licitações, o governo estimula a criação de oportunidades de emprego para essa faixa etária, ajudando a reduzir as taxas de desemprego juvenil e garantindo que estejam envolvidos em atividades educacionais e profissionais adequadas à sua idade e desenvolvimento.

Pautadas pelo princípio da função social da propriedade, as empresas precisam assumir um papel ativo na promoção da responsabilidade



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

social corporativa, contribuindo para um ambiente de negócios mais ético e sustentável. Jovens qualificados têm maior probabilidade de encontrar empregos de qualidade, gerando uma força de trabalho mais capacitada e produtiva, o que, por sua vez, beneficia a economia como um todo.

Nessa esteira, essa medida visa não apenas atender às necessidades dos jovens em situação de vulnerabilidade social, mas também contribuir para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária, onde a educação e o trabalho digno sejam acessíveis a todos.

Entretanto, com o escopo de evitar a redução drástica da concorrência nos procedimentos licitatórios, sugere-se que as empresas participantes possam atestar o cumprimento das cotas de aprendizagem até o momento da celebração do contrato.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela aprovação do PL nº 2.607, de 2021, de iniciativa da Senadora Zenaide Maia, com a seguinte emenda:

EMENDA N° - CAS (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 2.607, de 2021, a seguinte redação:

Art. 1º O art. 68 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar acrescido dos seguintes inciso VII e parágrafo 3º:

“Art. 68.

VII – o cumprimento das quotas de aprendizes estabelecidas no art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

.....

8-23-4 \rightarrow 8-1 \rightarrow 11 \rightarrow 11 \rightarrow 11 \rightarrow 11

§ 3º A comprovação de atendimento do disposto no inciso VII do *caput* poderá ser feita até o momento da celebração do contrato com a Administração Pública (NR).”



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 2607, DE 2021

Acrescenta inciso VII ao art. 68 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que regula as licitações e contratos administrativos, para estabelecer como requisito para habilitação a verificação do cumprimento das quotas de aprendizagem e dá outras providências.

AUTORIA: Senadora Zenaide Maia (PROS/RN)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI N° , DE 2021

Acrescenta inciso VII ao art. 68 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que regula as licitações e contratos administrativos, para estabelecer como requisito para habilitação a verificação do cumprimento das quotas de aprendizagem e dá outras providências.

SF/21122.47890-51

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 68 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“Art. 68.

.....
VII – o cumprimento das quotas de aprendizes estabelecidas no art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

.....(NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A contratação de empresas, por órgãos públicos, deve ser cercada de cautelas, com a averiguação antecipada das condições fiscais, sociais e trabalhistas em que se encontram as concorrentes. Não só para que não sejam contratadas pessoas jurídicas inidôneas, incapazes de realizar os serviços ou de oferecer os produtos demandados, mas também para que as contratadas venham unir forças com o poder público na realização dos objetivos sociais do Estado. Quem participa de processos licitatórios e contratações administrativas, mais do que as outras empresas privadas, deve

estar ciente do papel social dos empreendimentos, mormente porque pode ser beneficiária de recursos públicos.

Não por outra razão, a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que atualiza a regulamentação das licitações e contratos administrativos, exige que sejam aferidas, nos processos concorrenceis e licitatórios, mediante verificação, a regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a regularidade perante a Justiça do Trabalho e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, que trata da “*proibição de trabalho noturno, perigoso, ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, saldo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos*” (incisos IV, V e VI do art. 68, da citada Lei, respectivamente).

Na nossa visão, há uma lacuna nessa verificação, no que se refere ao cumprimento das quotas de aprendizagem, estabelecidas na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Muitas vezes, embora a empresa esteja formalmente regular perante a Seguridade Social, o FGTS e a Justiça do Trabalho, pode não estar cumprindo com essa responsabilidade social importantíssima, relativa à inserção das crianças e adolescentes no mercado de trabalho. Nada mais justo, então, que seja exigida a comprovação do cumprimento dessas quotas, no momento em que se fará a habilitação das concorrentes.

O instituto da aprendizagem é altamente benéfico pois associa a educação ao trabalho. Conceder essas duas oportunidades, simultaneamente, nem sempre é fácil. Cremos que as empresas e os empreendimentos, que se aliam aos poderes públicos, prestando serviços ou fornecendo produtos, muito podem colaborar para a eficácia e efetividade das normas celetistas relativas ao tema, que já beneficiaram milhões de jovens brasileiros.

Esperamos contar com o apoio de nossos Pares para a aprovação desta proposta, dados os seus méritos que consideramos visíveis.

Sala das Sessões,

Senadora ZENAIDE MAIA

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - inciso XXXIII do artigo 7º
- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); CLT - 5452/43
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>
 - artigo 429
- Lei nº 14.133 de 01/04/2021 - LEI-14133-2021-04-01 - 14133/21
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2021;14133>
 - artigo 68

6

Minuta

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 3.145, de 2019, da Senadora Juíza Selma, que *estabelece a obrigatoriedade dos estabelecimentos hospitalares, clínicas, consultórios médicos e odontológicos, farmácias, hotéis, motéis, casas noturnas e similares anexar aviso, em local visível e de forma destacada, sobre os crimes praticados contra a dignidade sexual de pessoas em situação de vulnerabilidade momentânea (art. 217-A, §1º, do CP), por ingestão ou ministração de substâncias sedativas, químicas ou de teor alcoólico que prejudicam a manifestação da vontade; Determina restrições à divulgação de produtos que resultem na potencialidade de tais ocorrências e riscos, nos termos do art. 220, §3º, I, II, §4º, art. 221, I e IV, art. 227, §4º, todos da CF, bem como disposições da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996.*

Relatora: Senadora **JUSSARA LIMA**

I – RELATÓRIO

Vem para exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 3.145, de 2019, que estabelece a obrigatoriedade de fixação de aviso em estabelecimentos hospitalares, clínicas, consultórios médicos e odontológicos, farmácias, hotéis, motéis, casas noturnas e similares acerca das consequências penais de crimes contra a dignidade sexual praticado contra pessoas momentaneamente incapazes de consentir, bem como determina condições para a divulgação de produtos capazes de gerar a incapacidade acima referida. A proposição ainda fixa penas para o não-cumprimento de suas determinações pelas instituições que elenca.

O art. 1º do PL reproduz sua ementa, determinando objeto e âmbito de aplicação da Lei em que porventura resulte. O art. 2º estabelece que placa de advertência deverá ser exibida em local visível, ter sessenta por setenta centímetros e conter a seguinte frase: “Submeter pessoa em vulnerabilidade decorrente de condição química, alcoólica, sedativa ou

situacional, com evidente prejuízo à manifestação da vontade, à atividade sexual é crime apenado com até 15 anos de reclusão”. O art. 3º prevê aplicação de sanções (multa, suspensão da atividade e interdição do estabelecimento) aos que não cumprirem as disposições dos arts. 1º e 2º, sendo o valor da multa destinado a ações e políticas de proteção à criança, ao adolescente e ao jovem. O art. 4º estabelece a inclusão do seguinte aviso em propagandas comerciais de bebidas, medicamentos e terapias que possam incapacitar momentaneamente para o consentimento: “Submeter pessoa em vulnerabilidade decorrente de condição química, sedativa ou situacional, com evidente prejuízo à manifestação da vontade, à atividade sexual é crime apenado com até 15 anos de reclusão”. O art. 5º prevê aplicação de sanções (multa, suspensão de publicidade do produto e apreensão e proibição de venda do produto em território nacional) aos que não cumprirem a disposição do art. 4º, sendo o valor da multa destinado a ações e políticas de proteção à criança, ao adolescente e ao jovem. O art. 6º determina que “as ações decorrentes da fiscalização dos efeitos e classificação dos riscos dos produtos divulgados estarão vinculadas aos órgãos de controle, sem prejuízo das normas estabelecidas pelo Ministério da Saúde ou outro órgão do Sistema Único de Saúde, para os devidos fins à responsabilização, nos termos da presente”. Por fim, o art. 7º põe em vigor lei que da proposição porventura resulte na data de sua publicação.

A proposição foi despachada à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, onde recebeu parecer contrário, bem como a esta Comissão de Assuntos Sociais. Após, a proposição seguirá para o exame terminativo da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Dentre as competências definidas nos incisos do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, encontram-se as de examinar matéria atinente à defesa da saúde e outros assuntos correlatos, o que faz regimental o exame desta CAS ao Projeto de Lei nº 3.145, de 2019.

A Comissão de Direitos Humanos abordou a proposição de modo a concluir por seus problemas de constitucionalidade. Vamos aqui na mesma direção.

A Carta Magna estabelece ser de competência concorrente da União, do Distrito Federal, dos estados federados e dos municípios a edição de lei respeitante à proteção e defesa da saúde e da infância e da juventude. A Carta estabelece que a competência da União, nos casos arrolados no art. 24, limita-se às normas gerais, que têm natureza de diretrizes para o legislador estadual, distrital ou municipal. A ideia federativa é essa: alguns traços gerais, que delineiam a fisionomia da sociedade, são editados pelo Congresso Nacional, para que, em seguida, o saber local lhes dê a inflexão cultural, econômica ou política necessária para que a regra seja boa e legítima. A proposição que examinamos desce a detalhes definitivos, determinando mesmo os dizeres a serem afixados em um número quase incalculável de instituições de direito público ou privado. Configura, pois, a nosso modesto ver, negação do princípio federativo.

Ademais, as penas propostas são desproporcionais e, no caso da interdição de estabelecimentos, o que leva à perda econômica de empregados inocentes, são mesmo descabidas. Trata-se, por exemplo, da possibilidade de multar em mais de cem mil reais um consultório odontológico pela omissão da aposição de placa, que aliás informa que o crime é crime e será punido. Não é necessário, de acordo com a Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942) que se dê ciência a uma pessoa da existência da lei para que se lhe possa exigir o cumprimento – ainda mais quando se trata de comportamento demandado não penas pela lei, mas por toda a moralidade social. Se tratamos da publicidade dos produtos, a multa pode chegar a trezentos mil reais, a ser cobrada, por exemplo, de uma pequena farmácia de manipulação no interior do País.

A extensão da mensagem a ser adjunta quando da divulgação de substâncias que possam causar incapacidade momentânea de consentir atinge, em cheio, os interesses dos produtores dessas substâncias, que são, decerto, lícitas para o direito brasileiro.

E, de modo geral, não vemos com clareza a razão de a proposição priorizar a atividade sexual feita sob incapacidade momentânea de consentimento. Toda sorte de humilhações e desonras, vexações e prejuízos econômicos podem ser promovidos pelo uso, de má-fé, dessas substâncias.

Por fim, veja-se que os termos amplos e pouco precisos utilizados pelo art. 6º da proposição encontrarão, por isso mesmo, dificuldades para sua execução.

Porém, não gostaríamos de concluir sem chamar a atenção para o fato de que a proposição, ainda que tenha as características que descrevemos, é hábil ao perceber um novo movimento na vida social, diagnosticar suas possíveis vítimas e prover meios para fazer face ao problema. A nosso ver, pois, os problemas estão com a forma e, como vimos, com o foco adotado.

III – VOTO

Conforme os argumentos trazidos, o parecer é pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 3.145, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL
Gabinete Senadora Juíza Selma

SF19473.4223240

PROJETO DE LEI N. _____, de 2019.

Estabelece a obrigatoriedade dos estabelecimentos hospitalares, clínicas, consultórios médicos e odontológicos, farmácias, hotéis, motéis, casas noturnas e similares anexar aviso, em local visível e de forma destacada, sobre os crimes praticados contra a dignidade sexual de pessoas em situação de vulnerabilidade momentânea (art. 217-A, §1º, do CP), por ingestão ou ministração de substâncias sedativas, químicas ou de teor alcoólico que prejudicam a manifestação da vontade; Determina restrições à divulgação de produtos que resultem na potencialidade de tais ocorrências e riscos, nos termos do art. 220, §3º. I, II, §4º, art. 221, I e IV, art. 227, §4º, todos da CF, bem como disposições da Lei n. 9.294, de 15 de julho de 1996.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos hospitalares, clínicas, consultórios médicos, odontológicos, farmácias, hotéis, motéis, casas noturnas e similares ficam obrigados a anexar aviso por escrito, em local visível e destacado, dos crimes sexuais cometidos contra a pessoa em situação de vulnerabilidade momentânea, por ingestão ou ministração de substâncias sedativas, de teor alcoólico ou químico diverso, que prejudicam a manifestação da vontade.

Art. 2º Os estabelecimentos hospitalares, clínicas, consultórios médicos, odontológicos, farmácias, hotéis, motéis, casas noturnas e similares deverão exibir em sua recepção, em local visível, placa de 60 cm x 70 cm contendo: **“SUBMETER PESSOA EM VULNERABILIDADE DECORRENTE DE CONDIÇÃO QUÍMICA, ALCOÓLICA, SEDATIVA OU SITUACIONAL, COM EVIDENTE PREJUÍZO À MANIFESTAÇÃO DA VONTADE, À ATIVIDADE SEXUAL É CRIME APENADO COM ATÉ 15 ANOS DE RECLUSÃO”.**

Art. 3º O descumprimento desta Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades:



SENADO FEDERAL
Gabinete Senadora Juíza Selma

SF19473.4223240

I – multa de 10 salários mínimos e advertência à funcionalidade ou atividade;

II – multa de 30 salários mínimos, com suspensão da atividade por até 90 dias, se reincidente; e

III – multa de até 100 salários mínimos, com interdição do estabelecimento, quando ocorrer nova reiteração.

Parágrafo único. Os valores decorrentes das multas serão revertidos e aplicados em ações e políticas públicas de proteção à criança, ao adolescente e ao jovem, nos termos exigidos pelo §1º. do art. 227 da Constituição Federal.

Art. 4º. As propagandas comerciais de bebidas, medicamentos e terapias que dificultam o discernimento e a manifestação da vontade devem consignar, de forma legível ou audível: “**SUBMETER PESSOA EM VULNERABILIDADE DECORRENTE DE CONDIÇÃO QUÍMICA, SEDATIVA OU SITUACIONAL, COM EVIDENTE PREJUÍZO À MANIFESTAÇÃO DA VONTADE, À ATIVIDADE SEXUAL É CRIME APENADO COM ATÉ 15 ANOS DE RECLUSÃO**”.

Art. 5º O descumprimento do disposto no artigo anterior desta Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I – multa de 30 salários mínimos e advertência;

II – multa de até 100 salários mínimos, com a suspensão por 30 dias, no veículo de divulgação da publicidade, de qualquer outra propaganda do produto, no caso de nova ocorrência; e

III – multa de até 300 salários mínimos, com suspensão por 60 dias, no veículo de divulgação da publicidade, de qualquer outra propaganda do produto e, no caso de permanência na conduta omissiva, ou comissiva por



SENADO FEDERAL
Gabinete Senadora Juíza Selma



omissão, a apreensão dos produtos, até a devida proibição de venda dos mesmos em território nacional.

Parágrafo único. Os valores decorrentes das multas serão revertidos e aplicados em ações e políticas públicas de proteção à criança, ao adolescente e ao jovem, nos termos exigidos pelo §1º. do art. 227 da Constituição Federal.

Art. 6º. As ações decorrentes da fiscalização dos efeitos e classificação dos riscos dos produtos divulgados estarão vinculados aos órgãos de controle, sem prejuízo das normas estabelecidas pelo Ministério da Saúde ou outro órgão do Sistema Único de Saúde, para os devidos fins à responsabilização, nos termos da presente.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É certo que o crime de violação à dignidade sexual não tem desculpa. Assim como a facilitação de instrumentos, ação ou medida que viabilizem condutas lesivas à dignidade sexual. De igual forma, compete ao Estado estabelecer políticas públicas preventivas, de conscientização e de responsabilização.

Exatamente por isso, a presente sugestão de proposta de projeto normativo, apresentada pela Dra. Amini Haddad Campos¹, Juíza de Direito, Professora e Coordenadora do Núcleo de Estudos Científicos sobre as

¹ Professora efetiva/FD-UFMT. Doutora em Direitos Humanos pela *Universidad Católica de Santa Fe - Argentina* (Avaliação máxima: 10, *sobresaliente – summa cum laude*). Mestre em Constitucional – PUC/RJ. Em 2º. doutoramento, sob orientação do Professor Pós-Doutor Olavo de Oliveira Neto (Processo Civil – PUC/SP). É Especialista em Direito Civil, Processo Civil, Penal, Processo Penal, Administrativo, Constitucional e Tributário, com MBA em Judiciário/FGV-Rio. Graduada-Laureada pela UFMT (1a Média-Geral da Instituição). Coordenadora do Núcleo de Estudos Científicos sobre as Vulnerabilidades - NEVU/FD-UFMT. Juíza de Direito-TJ/MT. E-mail: amini@terra.com.br.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senadora Juíza Selma



SF19473.4223240

Vulnerabilidades da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso, faz-se tão importante.

A mesma é comprometida há mais de 20 (vinte) anos com as temáticas de combate à violência contra a mulher e com a realização de políticas públicas judiciárias, quando constatadas vulnerabilidades, com diversos projetos executados e livros publicados.

Segundo a Juíza, Professora Dra. Amini Haddad, é cada vez mais comum ocorrências de crimes sexuais envolvendo uso de medicamentos sedativos², álcool ou drogas diversas, com a subjugação das vítimas, inclusive crianças e adolescentes, às situações aterrorizantes de violações sexuais, até de forma reiterada e, por vezes, ação coletiva³.

Os informes atestam condutas específicas, com a utilização de substâncias medicamentosas de inibição da consciência, para manipular crianças, adolescentes e mulheres na prática de atos sexuais. Isso vem sendo, infelizmente, facilitado em alguns consultórios, clínicas e hospitais, em decorrência do manuseio de medicamentos anestésicos ou sedativos, com resultado inibidor da consciência.

Ainda, cada vez mais pessoas jovens em casas de diversão, shows ou congêneres, por estarem com prejuízo do devido discernimento, são retiradas dos locais acompanhadas por outras pessoas e levadas a motéis, hotéis, quartos coletivos ou comunidades compartilhadas para sofrerem todos os tipos de violação à dignidade sexual e existencial⁴.

Portanto, compete ao Poder Público, através de ações confirmatórias de direitos e, concomitantemente, preventivas de violações, apontar as condições viáveis à contenção ou minoração de tais intercorrências e, assim, atuar de forma

² Outras notícias: <https://www.polemicaparaiba.com.br/polemicas/tres-mil-estupros-em-servicos-de-saude-nem-em-centros-cirurgicos-e-utis-mulheres-estao-a-salvo-por-bruna-de-lara/>

³ CAMPOS, Amini Haddad. *Vulnerabilidades e Direitos*. Curitiba: Juruá ed. 2019.

⁴ CAMPOS, Amini Haddad. CORRÊA, Lindinalva Rodrigues. *Direitos Humanos das Mulheres*. Curitiba: Juruá ed. 2008.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senadora Juíza Selma



SF19473.42233240

a criar políticas públicas de conscientização em massa, com a vinculação das devidas responsabilidades, desde a comunicação, publicidade até à fabricação e uso de produtos que potencializam a vulnerabilidade de pessoas.

Destarte, para fins de uma efetiva atuação à construção de uma sociedade justa e solidária (art. 3º, I, da CF), com fundamento na dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e comprometida com a promoção do bem de todos (art. 3º, IV, CF), considerando, inclusive as medidas de assistência social de proteção à infância e à família (art. 203, I, CF), o presente projeto merece trâmite e aprovação.

Nesse sentido, a Constituição ainda assegura que “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, **além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão** (art. 227, CF).

Vale-nos consignar que conforme levantamento Nacional de Álcool e Drogas (LENAD), o risco de estupro aumenta 04 (quatro) vezes entre mulheres embriagadas e, o estupro nessas condições esconde uma verdade: apesar da legalidade e do incentivo ao álcool, a mulher, diferente do homem, comumente é punida, pela sociedade, por ousar beber. Tal realidade cultural demonstra a evidência da naturalização de situações discriminatórias contra a mulher, **já que a mesma avaliação não se faz ao homem, quando este estupra sob a condição de estar alcoolizado⁵**.

Aliás, o estupro praticado contra vítima alcoolizada ou sedada só demonstra a personalidade criminosa e o déficit de caráter do agressor.

⁵ VARELLA, Mariana. Matéria: Estupro: o álcool não é desculpa. Disponível em: <<https://drauziovarella.uol.com.br/para-as-mulheres/estupro-o-alcool-nao-e-desculpa/>>



SENADO FEDERAL
Gabinete Senadora Juíza Selma

SF19473.42233240

É importante destacar sempre: A culpa nunca é da vítima.

As estatísticas amedrontam.

São centenas de vítimas de abuso sexual atendidas por dia. Dessas situações, poucas ocorrências se tornam processo, visto que as mulheres não costumam denunciar seus estupradores, em decorrência das situações às quais são submetidas, visto que passam a sofrer julgamento de familiares, amigos e da sociedade em geral. Isso gera outros problemas e consequências, visto que os tratamentos necessários nessas ocorrências acabam não sendo efetivados. Os danos vertem-se maiores ainda, na realidade da vítima, de seus familiares e, consequentemente, na sociedade.

A violência jamais deve ser legitimada por tergiversação ideológica de desconsideração da dignidade de qualquer pessoa, independentemente de seu sexo, cor, etnia, classe social, etc.

Esses são pressupostos básicos para que o crime de estupro deixe de ser um dado alarmante na sociedade brasileira e, assim, não tenhamos que conviver com notícias tão degradantes da condição humana. Afinal, não podemos desconsiderar todos os malefícios decorrentes de tais crimes. O estupro é uma agressão drástica de ordem física, psíquica, moral, sexual e à condição humana (dignidade) da vítima, com riscos e terríveis mazelas: DSTs, infecção por HIV⁶ e, no caso de meninas e mulheres, os riscos de gravidez forçada e indesejada⁷. Isso

⁶ Procópio EVP, Feliciano CG, Silva KVP, Katz CRT. Representação social da violência sexual e sua relação com a adesão ao protocolo de quimioprofilaxia do HIV em mulheres jovens e adolescentes. Ciênc saúde coletiva [Internet]. 2014 [cited 2015 July 14];19(6):1961-69. Available from: <http://www.scielo.br/pdf/csc/v19n6/1413-8123-csc-19-06-01961.pdf>

⁷ Melchior L, Madi SC, Maggi A, Rosa AM, Sossela CR. Análise da experiência de mulheres atendidas em um serviço de referência para vítimas de violência sexual e aborto previsto em lei, Caxias do Sul, Brasil. Reprod clim [Internet]. 2015 [cited: 2015 Nov 10];30(2):54-7. Available from: <http://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S1413208715000382>



SENADO FEDERAL
Gabinete Senadora Juíza Selma



SF19473.4223240

sem destacar todas as terríveis projeções psíquicas, conforme estudos multidisciplinares qualificados⁸.

Destarte, segundo os dados do IPEA e Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), “do total de 22.918 casos de estupro registrados pelo sistema de saúde, em 2016, 50,9% foram cometidos contra crianças de até 13 anos. As adolescentes de 14 a 17 são 17% das vítimas e, 32,1% eram maiores de idade”. A proporção não se mantém estável nos últimos 10 anos⁹.

Alguns casos retratados, com relação ao uso de sedativos, quando da violação sexual, são de projeção coletiva, em decorrência do número de ocorrências geradas (vítimas diversas de várias localidades do país), por ação de um único profissional de saúde (ex. do caso **Roger Abdelmassih**).

Outros retratam ocorrências individuais, com a utilização de mecanismos de inibição da consciência ou restrição desta (ex. casos de estupro pós-embriaguez das vítimas).

Seguem alguns casos, de forma exemplificativa, em informativos divulgados pela mídia:

CASO EXEMPLO 1

21/05/2016 10h53 - Atualizado em 21/05/2016 10h58

⁸ Oliveira EM, Barbosa RM, Moura AAVM, Kossel K, Morelli K, Botelho LFF et al. Atendimento às mulheres vítimas de violência sexual: um estudo qualitativo. Rev saúde pública [Internet]. 2005 [cited 2015 Aug 23];39(3):376-82. Available from: http://www.scielo.br/pdf/rsp/v39n3/24790.p_df

⁹ AGÊNCIA BRASIL. Atlas da violência: 50% das vítimas de estupro têm até 13 anos. Publicado em 06/06/2018. Por Akemi Nitahara. Rio de Janeiro.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senadora Juíza Selma



SF19473.4223240

'Garotos aproveitaram embriaguez para cometer estupro', diz delegado¹⁰

Quatro adolescentes foram apreendidos suspeitos de estupro coletivo no Piauí. Vítima é uma adolescente de 17 anos que ficou bêbada e foi violentada.

Gilcilene Araújo Do G1 PI

O delegado Aldely Fontineli afirmou neste sábado (21) que o jovem de 18 anos e mais quatro adolescentes suspeitos de cometerem estupro coletivo em Bom Jesus, no Sul do Piauí, se aproveitaram de uma briga amorosa e da embriaguez da vítima, uma adolescente de 17 anos, para cometer o crime na madrugada de sexta-feira (20).

“A adolescente brigou com namorado e resolveu afogar as mágoas tomando um litro de cachaça, quando os suspeitos revolveram fazer companhia a ela. Em determinado momento, a menina ficou completamente bêbada e eles realizaram o ato criminoso”, contou.

De acordo com tenente Edilson Sousa, a vítima foi encontrada por populares dentro de uma obra abandonada. “Testemunhas disseram que a garota estava amarrada e teria sido amordaçada com a própria calcinha. Ela contou que foi conduzida ao local e violentada pelos cinco suspeitos”.

A adolescente foi levada para o Hospital Regional “Manoel de Sousa Santos”, em Bom Jesus. Ainda conforme a polícia, os suspeitos foram detidos em suas residências. Eles negaram participação no estupro. Aldely Fontineli trabalha para individualizar a conduta de cada suspeito do crime.

“Eles pensavam que não seriam apreendidos ou presos porque após abusarem da garota foram para suas casas como se nada tivesse acontecido. O jovem de 18 anos foi preso em flagrante e será encaminhado para penitenciária. Já os menores apreendidos serão transferidos para Teresina, onde devem cumprir medida socioeducativa”, disse.

¹⁰ Matéria disponível em: <http://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2016/05/garotos-aproveitaram-embriaguez-para-cometer-estupro-diz-delegado.html>



SENADO FEDERAL
Gabinete Senadora Juíza Selma



SF19473.4223240

Estupro coletivo em Castelo do Piauí

CASO EXEMPLO 2

Polícia Sexta-feira, 09 de Junho de 2017, 09h14 | -A | +A

Dois homens são presos por estuprar mulher bêbada em caminhonete¹¹

Dois homens de 34 e 28 anos, o segundo morador do bairro CPA IV, em Cuiabá, foram presos na madrugada desta sexta-feira (9), estuprando uma mulher de 27, embriagada, dentro de uma caminhonete em avenida do município de Primavera do Leste (231 km ao sul da Capital).

Reprodução/ TV Record Crime foi testemunhado por duas mulheres que acionaram a Polícia Militar, por volta da 1h45 da madrugada.

Conforme o boletim de ocorrências, a vítima S.D.R.O, 27, visivelmente alcoolizada foi estuprada pelos 2 homens, F.F.P, 34, e R.G.B, 28, dentro de uma caminhonete Hillux prata, parada na avenida Dom Aquino.

As testemunhas presenciaram os atos libidinosos contra a vítima e chamaram a polícia, que localizou a dupla praticando o crime em flagrante. Desacordada devido o estado de embriaguez, mulher precisou ser removida por equipe médica até o Pronto-Atendimento de unidade de saúde em Primavera. Os 2 homens, sendo R.G.B, 28, morador do CPA IV, em Cuiabá, foram detidos e conduzidos para a delegacia de Polícia Civil de Primavera.



¹¹ Matéria disponível em: <http://www.gazetadigital.com.br/editorias/policia/dois-homens-sao-presos-por-estuprar-mulher-bebada-em-caminhone/512426>



SENADO FEDERAL
Gabinete Senadora Juíza Selma

SF19473.42233240

CASO EXEMPLO 3

Goiânia: motorista de Uber é preso suspeito de estuprar cliente bêbada

O investigado pelo crime de estupro de vulnerável teria abusado da jovem, de 22 anos, na madrugada de sexta-feira (11/1)

THAIS MOURA

15/01/2019 11:24 . atualizado em 15/01/2019 15:50

Bem vindo ao Player Audima. Clique TAB para navegar entre os botões, ou aperte CONTROL PONTO para dar PLAY. CONTROL PONTO E VÍRGULA ou BARRA para avançar. CONTROL VÍRGULA para retroceder. ALT PONTO E VÍRGULA ou BARRA para acelerar a velocidade de leitura. ALT VÍRGULA para desacelerar a velocidade de leitura. Play!Ouça este conteúdo0:00AudimaAbrir menu de opções do player Audima.

A 1^a Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher (Deam) de Goiânia prendeu, na manhã do último sábado (12/1), um motorista do Uber, de 41 anos, suspeito de estupro de vulnerável. Segundo a [Polícia Civil do estado de Goiás](#), o motorista foi chamado para levar a vítima em casa na madrugada do dia 11. A jovem, de 22 anos, se encontrava embriagada e teria sido abusada sexualmente pelo suspeito. O investigado, de iniciais R.V.S., não teve seu nome divulgado. Ana Elise Gomes, delegada responsável pelo caso, relatou à PCGO que o agressor praticou o crime e a deixou na rua, próximo à residência dela, por volta das 4h30. A vítima procurou a delegacia na tarde do dia 11 e foi encaminhada para exames periciais, que confirmaram a qualificação do agressor. Durante a noite do mesmo dia, foi decretada a prisão preventiva. Ele já foi encaminhado ao Centro de Prisão Provisória em Aparecida de Goiânia.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senadora Juíza Selma



SF19473.42233240

A delegada ainda revelou que o investigado também é coordenador de um órgão de assistência social na Região Metropolitana de Goiânia, unidade que trabalha com ajuda a pessoas em situação de vulnerabilidade social.

Em entrevista ao G1, a delegada contou que a vítima estava a caminho de casa, após uma reunião com um conhecido, e que foi uma amiga quem chamou o motorista pelo aplicativo. “A jovem disse que se lembra apenas de *flashes* do motorista vestindo a roupa e mandando ela descer do carro na rua da casa dela”, disse. O suspeito teria anotado o perfil de sua rede social no corpo da vítima.

O acusado permaneceu em silêncio durante todo o depoimento e responderá por estupro de vulnerável, já que a vítima estaria embriagada e incapaz de reagir ao crime. Segundo a polícia, ele já tem passagens por contrabando e homicídio culposo no trânsito.

A Uber lamentou o crime em nota divulgada por sua assessoria e revelou que o motorista foi banido do aplicativo. “A Uber repudia qualquer tipo de comportamento abusivo contra mulheres e acredita na importância de combater, coibir e denunciar casos de assédio e violência”, escreveu. A empresa se encontra à disposição para colaborar com as autoridades no curso da investigação ou de processos judiciais.

Em nota divulgada à imprensa, a Secretaria de Assistência Social de Aparecida de Goiânia, onde o suspeito trabalhava, disse que ele foi retirado de sua função desde que ficaram sabendo da denúncia. O homem ocupava o cargo desde maio de 2017.

CASO EXEMPLO 4



SENADO FEDERAL
Gabinete Senadora Juíza Selma



SF19473.4223240

Vana Lopes, a mulher que caçou o estuprador Roger Abdelmassih

05/06/2015 16:52¹²

Por Marcelo Gouveia

Edição 2083. Biografia conta a história da vítima que dedicou sua vida para levar o ex-médico à Justiça e, mesmo após duas décadas, conseguiu alcançar seu objetivo



Vanda Lopes teve sua história arruinada pela violação sofrida, mas dedicou 20 anos de sua vida a trazer seu alvo à justiça, podendo ser considerada a principal responsável por sua prisão

Marcos Nunes Carreiro

15 de agosto de 1993. Vanuzia Lopes Gonçalves entra em uma clínica de reprodução assistida na Avenida Brigadeiro Luís Antônio, em São Paulo. Após seis anos de casada, ela ainda não havia conseguido engravidar e, mesmo já tendo adotado uma menina anos antes, queria muito ter seus próprios descendentes. Por isso, estava ali naquele dia.

Aquela era a terceira tentativa. A segunda quase tinha sido bem sucedida, mas acabou não dando certo. Com uma rotina pesada

¹² Matéria disponível em: <https://www.jornalopcao.com.br/reportagens/vana-lopes-mulher-que-cacou-o-estuprador-roger-abdelmassih-37452/>



SENADO FEDERAL
Gabinete Senadora Juíza Selma



SF19473.42233240

que exercia à frente de suas empresas no ramo da moda, Vana, como é chamada, saiu rapidamente para ir até o local e estava esperançosa de que dessa vez iria dar certo. Era a última tentativa do pacote de tratamento que comprou com o marido naquela clínica.

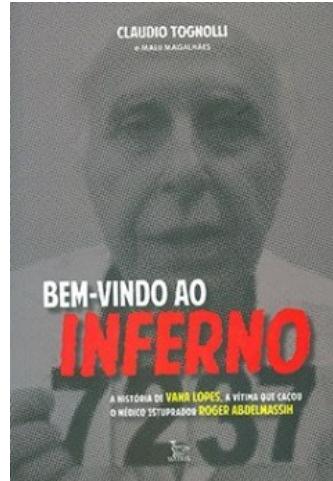
O médico entrou na sala, simpático e otimista, e disse que iria colocar nela quatro embriões. “Quando acordar, estará com seu bebê no ventre”. Vana mal conteve a alegria e ansiedade. Era tanta que relevou o passar de mãos do doutor em sua coxa. Bebeu o remédio dissolvido em um copinho e adormeceu, como das outras duas vezes.

Porém, como já tinha tomado o remédio antes, na mesma dose, acordou antes do esperado. Afinal, seu corpo havia desenvolvido certa tolerância ao anestésico. Se não fosse isso, não teria visto o que estava acontecendo com ela. Viu o médico ejaculando nela, gemendo. Seu corpo, pesado devido à anestesia, não tinha forças suficientes para reagir. Sentia dores no ânus. Com dificuldade, em segundos que pareciam horas, passou a mão e viu que havia sangue.

Levantou-se com dificuldade, sua cabeça latejava. Havia um cheiro acre no ar. A cena era surreal. Saiu da sala e desceu as escadas cambaleando, enquanto os funcionários da clínica tentavam acalmar as outras pacientes que presenciavam o episódio. Diziam ser normal. Após sair da clínica, ainda zonza, entrou em um táxi. Vomitava. Ao motorista, relatou com dificuldade que tinha sido violentada. Este a levou a uma delegacia. Lá, Vana começaria uma jornada que duraria mais de vinte anos. O denunciado: Roger Abdelmassih.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senadora Juíza Selma



SF19473.4223240

Divulgação

Essa história é narrada em “Bem-vindo ao inferno”, biografia de Vana Lopes escrita pelos jornalistas Claudio Tognoli e Malu Magalhães — não a cantora. A história é contada em um intenso flashback e, entre as idas e vindas, é possível delinejar como foi a vida desta mulher após ser violentada por Abdelmassih naquele distante dia de 1993. Os problemas foram muitos e imediatos. Cinco dias após o estupro, Vana deu entrada no Hospital Israelita Albert Einstein apresentando quadro de infecção generalizada, gerada pela Escherichia coli, bactéria que o pênis de Abdelmassih transportou do ânus para a vagina de Vana durante o estupro.

Logicamente, os médicos não descobriram isso, pois quase ninguém sabia ainda da violação sofrida. No dia 31 de agosto, foi submetida a uma cirurgia para limpar seus órgãos da infecção. A alta só veio no dia 6 de outubro, mas nunca retomou sua vida. Entrou na clínica na busca de engravidar. Saiu de lá estéril, doente física e psicologicamente — desenvolveu depressão, diabetes, além de hepatite C, devido à transfusão de sangue que precisou fazer por causa da infecção generalizada. Meses depois viu seu casamento acabar. Também já não conseguia trabalhar.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senadora Juíza Selma



SF19473.42233240

Depois de 1993, Vana só voltaria a ver Abdelmassih pessoalmente em 2014, algemado no aeroporto de Congonhas, em São Paulo, depois que este, condenado a 278 anos de prisão por aproximadamente 60 estupros de pacientes, passara quase três anos foragido da polícia. Mas até que esse dia chegasse, muita luta aconteceu.

Roger Abdelmassih era o “médico das estrelas”, figura sempre presente na imprensa e nos programas de celebridades. Era influente. Talvez seja por isso que o B.O. protocolado por Vana no fatídico dia de 1993 não tenha recebido atenção. O mesmo aconteceu com o procedimento aberto por ela no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Cremesp), em abril de 1994.

Vendo sua busca pela justiça frustrada e se sentindo incapaz, Vana voltou para Diamantina (MG), cidade onde viveu na infância. Queria reestruturar sua vida, estudar Direito. Queria se preparar para fazer justiça. Viveu com esse pensamento até que, em 2009, de volta a São Paulo, importantes notícias chegaram: novas vítimas de Abdelmassih começaram a aparecer.

Em um retorno a uma delegacia após 15 anos, ela foi engrossar as denúncias. Agora com conhecimento do funcionamento jurídico, levou documentos e um depoimento firme.

Contou com a ajuda de Celi Paulino Carlota, delegada da Delegacia da Mulher responsável pelo início das investigações contra o médico. Uma enxurrada de denúncias apareceu na mídia. Abdelmassih era acusado de 56 estupros. Não durou muito até que o médico fosse preso. Prisão que duraria quatro meses, até que o ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Gilmar Mendes concedesse a ele um habeas corpus, muito devido à influência de seu advogado, o ex-ministro da Justiça Márcio Thomaz Bastos, já falecido.

A notícia da prisão do médico criou alívio em Vana, tão grande quanto o desapontamento que seguiu a informação do habeas corpus e que quase a matou. Nessa época, Vana já era



SENADO FEDERAL
Gabinete Senadora Juíza Selma

SF19473.42233240

conhecida por sua luta contra Abdelmassih. Preso, o médico não poderia fazer nada contra ela, mas solto, sim. Por isso, teve uma crise de pânico ao saber da soltura de seu algoz e, na tentativa de dormir, sem perceber tomou 12 comprimidos do calmante Dormonid. Foi salva por amigos.

A caçada

Roger Abdelmassih foi condenado, em 23 de novembro de 2010, a 278 anos de prisão pela juíza Kenarik Boujikian Felippe, da 16ª Vara Criminal de São Paulo. Em 20 de maio do ano seguinte, teve seu registro profissional cassado pelo Cremesp. Porém, mesmo condenado, o ex-médico não foi preso. Motivo: fugiu. Começou assim a caçada de todos pelo estuprador em série, caçada essa liderada, de certa forma, por Vana Lopes. Ela criou, com a ajuda da internet, uma enorme rede de pessoas para aglomerar informações que levassem ao paradeiro de Abdelmassih, entre vítimas, simpatizantes da causa, desafetos, ex-funcionários e até parentes do ex-médico. Foi assim que conseguiu contas telefônicas, extratos bancários, notas promissórias, contratos sociais, documentos pessoais de Abdelmassih e até a localização quase em tempo real de pessoas que poderiam levar ao foragido.

Em três anos de caçada, Vana muniu a imprensa, a polícia e o justiça com todas essas informações, o que fez de Abdelmassih um dos brasileiros mais procurados pela Interpol. Os contatos de Vana chegaram a apontar a passagem do ex-médico por países como França e Paris, além de idas às cidades do interior mineiro Avaré e Jaboticabal. Esteve sempre próximo a ele, mas sem achá-lo.

Perto do segundo semestre de 2014, as buscas entraram em um período de constante suspender de respiração. A localização do ex-médico estava tão próxima que Vana já não poderia fazer mais nada a não ser esperar. Aproveitou esse momento para tratar de sua saúde. Estava obesa, muito devido à depressão, e queria voltar a viver bem. Internou-se em uma clínica na Bahia.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senadora Juíza Selma



SF19473.42233240

Voltou do tratamento um mês depois pesando aproximadamente 70 quilos a menos. Começava a se recuperar fisicamente e queria fazer o mesmo psicologicamente. Como havia conhecido um “novo amor”, foi se encontrar com ele em Portugal. Porém, mesmo de lá, recebeu uma informação que poderia levar ao paradeiro de Abdelmassih. Um de seus contatos, Madame X, disse que ele poderia se encontrar no Paraguai. Vana orientou sua fonte a fazer a denúncia e indicou os meios. A denúncia foi feita em 15 de agosto. Quase na mesma época, Vana retornou ao Brasil. Se aproximava a segunda quinzena de agosto. Poucos dias depois, receberia a ligação que tanto esperava.

Em realidade, há muito a ser construído para uma devida compreensão das dimensões de responsabilidade e devemos ter em mente, sempre, quem são os verdadeiros responsáveis diretos por tais ocorrências criminosas, sem prejuízo de possíveis políticas públicas que sejam hábeis à prevenção e à conscientização.

Ainda, é de suma importância destacar que os valores, decorrentes de penalidades inseridas, serão revertidos em políticas públicas de atendimento e à assistência das próprias vítimas, nos termos constitucionalmente exigidos (art. 227, §1º. da CF).

Nessa diretriz, é salutar sublinhar que as políticas públicas de contenção e de restrição de produtos lesivos já são medidas corriqueiras efetivadas pelo Brasil (art. 225, §4º. da CF/88), a exemplo da Lei n. 9.294, de 15 de julho de 1996.

Evidente o interesse público, nos estritos **limites constitucionais e legais, a presente é diretriz necessária para fins preventivos e de esclarecimento social. A medida certamente contribuirá para a redução da violência sexual.**



SENADO FEDERAL
Gabinete Senadora Juíza Selma

Sala das Sessões,

**Senadora Juíza Selma
PSL/MT**





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 3145, DE 2019

Estabelece a obrigatoriedade dos estabelecimentos hospitalares, clínicas, consultórios médicos e odontológicos, farmácias, hotéis, motéis, casas noturnas e similares anexar aviso, em local visível e de forma destacada, sobre os crimes praticados contra a dignidade sexual de pessoas em situação de vulnerabilidade momentânea (art. 217-A, §1º, do CP), por ingestão ou ministração de substâncias sedativas, químicas ou de teor alcoólico que prejudicam a manifestação da vontade; Determina restrições à divulgação de produtos que resultem na potencialidade de tais ocorrências e riscos, nos termos do art. 220, §3º, I, II, §4º, art. 221, I e IV, art. 227, §4º, todos da CF, bem como disposições da Lei n. 9.294, de 15 de julho de 1996.

AUTORIA: Senadora Juíza Selma (PSL/MT)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- artigo 227

- Lei nº 9.294, de 15 de Julho de 1996 - Lei Antifumo; Lei Murad; Lei Antitabagismo -

9294/96

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9294>

PARECER N° , DE 2020

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 3.145, de 2019, da Senadora Juíza Selma, que *dispõe sobre a afixação de placa em estabelecimentos hospitalares, clínicas, consultórios médicos e odontológicos, farmácias, hotéis, motéis, casas noturnas e similares sobre os crimes praticados contra a dignidade sexual de pessoas em situação de vulnerabilidade momentânea, por ingestão ou ministração de substâncias sedativas, químicas ou de teor alcoólico que prejudiquem a manifestação da vontade; e sobre a inclusão de aviso em propagandas comerciais de bebidas, medicamentos e terapias que dificultam o discernimento e a manifestação da vontade.*

SF/2019-5-94807-84

Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 3.145, de 2019, que dispõe sobre a afixação de placa em estabelecimentos hospitalares, clínicas, consultórios médicos e odontológicos, farmácias, hotéis, motéis, casas noturnas e similares sobre os crimes praticados contra a dignidade sexual de pessoas em situação de vulnerabilidade momentânea, por ingestão ou ministração de substâncias sedativas, químicas ou de teor alcoólico que prejudiquem a manifestação da vontade.

O art. 1º reproduz a ementa.

O art. 2º estabelece que a placa deverá ser exibida em local visível, ter sessenta por setenta centímetros e conter o seguinte aviso: “Submeter pessoa em vulnerabilidade decorrente de condição química, alcoólica, sedativa ou situacional, com evidente prejuízo à manifestação da vontade, à atividade sexual é crime apenado com até 15 anos de reclusão” (sic).

O art. 3º prevê aplicação de sanções (multa, suspensão da atividade e interdição do estabelecimento) aos que não cumprirem as disposições dos arts. 1º e 2º, sendo o valor da multa destinado a ações e políticas de proteção à criança, ao adolescente e ao jovem.

O art. 4º estabelece a inclusão do seguinte aviso em propagandas comerciais de bebidas, medicamentos e terapias que dificultam o discernimento e a manifestação da vontade: “Submeter pessoa em vulnerabilidade decorrente de condição química, sedativa ou situacional, com evidente prejuízo à manifestação da vontade, à atividade sexual é crime apenado com até 15 anos de reclusão” (sic).

O art. 5º prevê aplicação de sanções (multa, suspensão de publicidade do produto e apreensão e proibição de venda do produto em território nacional) aos que não cumprirem a disposição do art. 4º, sendo o valor da multa destinado a ações e políticas de proteção à criança, ao adolescente e ao jovem.

O art. 6º determina que “as ações decorrentes da fiscalização dos efeitos e classificação dos riscos dos produtos divulgados estarão vinculadas aos órgãos de controle, sem prejuízo das normas estabelecidas pelo Ministério da Saúde ou outro órgão do Sistema Único de Saúde, para os devidos fins à responsabilização, nos termos da presente”.

Por fim, o art. 7º dispõe sobre a cláusula de vigência.

Não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei ora apreciado.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa a análise do mérito deste Projeto de Lei, nos termos do art. 90, XII, 97 e 102-E do Regimento Interno do Senado Federal – RISF.

Primeiramente, cabe dizer que solicitamos estudo da Consultoria Legislativa desta Casa para opinar sobre o Projeto de Lei, o que foi feito na Nota Informativa nº 324/2020.

Nos termos do parecer, o projeto extrapola o que se entende por norma geral, pois “dispõe de modo detalhado sobre os temas”.

SF/20105.94807-84

Celso Antônio Bandeira de Mello assim escreve sobre o conceito de norma geral:

“Em síntese: a expressão “norma geral” tem um significado qualificador de uma determinada compostura tipológica de lei. Nesta, em princípio, **o nível de abstração é maior, a disciplina estabelecida é menos pormenorizada, prevalecendo a estatuição de coordenadas, de rumos reguladores básicos e sem fechar espaço para ulteriores especificações, detalhamentos e acréscimos a serem feitos por leis que se revestem da “generalidade comum”** ou quando menos nelas é reconhecível uma peculiaridade singularizadora em contraste com as demais.”¹

SF/20105.94807-84

No mesmo sentido ensina Diogo de Figueiredo Moreira Neto, citado por Bandeira de Mello:

“(...) normas gerais são **declarações principiológicas** que cabe à União editar, no uso de sua competência concorrente limitada, **restrita ao estabelecimento de diretrizes** nacionais sobre certos assuntos, que deverão ser respeitadas pelos Estados-membros na feitura de suas legislações, através de normas específicas, direta e imediatamente, às relações e situações concretas a que se destinam, em seus respectivos âmbitos políticos.”

Com efeito – ainda que a definição de norma geral seja objeto de divergência – é incontroverso que esse tipo de norma não pode esgotar o assunto, sob pena de violar a autonomia dos demais entes federativos.

Como se observa, o Projeto de Lei em análise realmente esgota o tema e, dessa forma, impossibilita os Estados e o Distrito Federal a legislarem sobre questões específicas no âmbito de sua competência suplementar, o que torna o Projeto de Lei formalmente inconstitucional por desrespeito ao § 1º do art. 24 da Constituição Federal.

Quanto ao mérito do Projeto de Lei, a Nota Informativa menciona a desproporção das penalidades em relação às infrações.

Com efeito, suspender atividades ou interditar um hospital ou clínica por não ter afixado uma placa seria prejudicial a todos os pacientes que lá frequentam. Proibir a venda de medicamento por não ter incluído um aviso na propaganda poderá causar sérios danos à pessoa que depende de tal

¹ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. O conceito de normas gerais no direito constitucional brasileiro. *Interesse Público* – IP, Belo Horizonte, ano 13, n. 66, mar./abr. 2011. Disponível em: <<https://www.editoraforum.com.br/wp-content/uploads/2014/07/artigo-bandeira-mello.pdf>>.

Acesso em: 28 jul. 2020.

droga para se tratar ou até mesmo sobreviver. Estipular multa de mais de trezentos mil reais é completamente desproporcional.

O Projeto de Lei, portanto, incorre em vício de constitucionalidade material por desrespeito ao princípio da proporcionalidade e da razoabilidade.

Ainda quanto ao mérito, o parecer da Consultoria Legislativa cita o art. 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB (Decreto-lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942), segundo o qual *ninguém se excusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece*, indicando ser desnecessária a afixação de placa ou aviso em propagandas que explicitem crime previsto no Código Penal.

A aprovação deste Projeto de Lei, portanto, ‘contribuiria’ para o que chamamos de inflação legislativa, pois seria mais uma lei no arcabouço de leis meramente simbólicas e pouco (ou nada) efetivas.

Importante registrar que esses argumentos não significam que o tema seja irrelevante. Pelo contrário: **o Poder Público deve criar políticas públicas (efetivas) que reduzam os casos de crimes praticados contra a dignidade sexual**. Entendemos apenas que os meios escolhidos neste Projeto de Lei parecem ser inócuos.

Por fim, vale mencionar que apresentamos o Projeto de Lei nº 4.022, de 2020, que visa prevenir crimes contra a dignidade sexual em pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de efeito medicamentoso por meio da presença de acompanhante em procedimentos médicos.

III - VOTO

Diante do exposto, nosso voto é pela rejeição do PL nº 3.145, de 2019, nos termos do art. 133, II, do RISF.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF20105.94807-84



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 3, DE 2021

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 3145, de 2019, da Senadora Juíza Selma, que Estabelece a obrigatoriedade dos estabelecimentos hospitalares, clínicas, consultórios médicos e odontológicos, farmácias, hotéis, motéis, casas noturnas e similares anexar aviso, em local visível e de forma destacada, sobre os crimes praticados contra a dignidade sexual de pessoas em situação de vulnerabilidade momentânea (art. 217-A, §1º., do CP), por ingestão ou ministração de substâncias sedativas, químicas ou de teor alcoólico que prejudicam a manifestação da vontade; Determina restrições à divulgação de produtos que resultem na potencialidade de tais ocorrências e riscos, nos termos do art. 220, §3º. I, II, §4º., art. 221, I e IV, art. 227, §4º., todos da CF, bem como disposições da Lei n. 9.294, de 15 de julho de 1996.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Paulo Paim
RELATOR: Senador Fabiano Contarato

23 de Agosto de 2021

~~Reunião: 8ª Reunião, Extraordinária, da CDH~~

Data: 23 de Agosto de 2021 (Segunda-feira), às 14h

Local: Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 2

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA - CDH

TITULARES		SUPLENTES	
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)			
Rose de Freitas (MDB)		1. Nilda Gondim (MDB)	
Marcio Bittar (MDB)		2. Daniella Ribeiro (PP)	
Vanderlan Cardoso (PSD)	Presente	3. Luis Carlos Heinze (PP)	
Mailza Gomes (PP)		4. Jarbas Vasconcelos (MDB)	
Mecias de Jesus (REPUBLICANOS)	Presente	5. VAGO	
VAGO		6. VAGO	
Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (PODEMOS, PSDB, PSL)			
Eduardo Girão (PODEMOS)	Presente	1. Roberto Rocha (PSDB)	Presente
Flávio Arns (PODEMOS)	Presente	2. Styvenson Valentim (PODEMOS)	
Izalci Lucas (PSDB)	Presente	3. Rodrigo Cunha (PSDB)	
Mara Gabrilli (PSDB)		4. Soraya Thronicke (PSL)	Presente
PSD			
Irajá (PSD)		1. Carlos Fávaro (PSD)	Presente
VAGO		2. VAGO	
VAGO		3. VAGO	
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)			
Marcos Rogério (DEM)		1. Maria do Carmo Alves (DEM)	
Chico Rodrigues (DEM)	Presente	2. Romário (PL)	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)			
Paulo Paim (PT)	Presente	1. Zenaide Maia (PROS)	Presente
Humberto Costa (PT)		2. Telmário Mota (PROS)	
PDT/CIDADANIA/REDE (REDE, PDT, CIDADANIA)			
VAGO		1. Leila Barros (CIDADANIA)	Presente
Fabiano Contarato (REDE)	Presente	2. VAGO	



Reunião: 8^a Reunião, Extraordinária, da CDH

Data: 23 de Agosto de 2021 (Segunda-feira), às 14h

Local: Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 2

NÃO MEMBROS DA COMISSÃO

Zequinha Marinho

DECISÃO DA COMISSÃO
(PL 3145/2019)

NA 8^ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, FOI APROVADO O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, PELA REJEIÇÃO DO PROJETO.

23 de Agosto de 2021

Senador PAULO PAIM

Presidiu a reunião da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

7



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 287, de 2024, do Senador Flávio Dino, que *dispõe sobre a Estratégia Nacional de Controle e Avaliação da Qualidade da Assistência à Saúde prestada pela Iniciativa Privada, e altera a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências.*

Relator: Senador **WEVERTON**

I – RELATÓRIO

Chega para a apreciação da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 287, de 2024, de autoria do Senador Flávio Dino, que *dispõe sobre a Estratégia Nacional de Controle e Avaliação da Qualidade da Assistência à Saúde prestada pela Iniciativa Privada, e altera a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências.*

A proposição é composta por oito artigos. O art. 1º institui a Estratégia Nacional de Controle e Avaliação da Qualidade da Assistência à Saúde prestada pela Iniciativa Privada (ENQUASIP), destinada ao aprimoramento e fiscalização da qualidade dos serviços de saúde executados pela iniciativa privada.

O art. 2º, que possui três incisos, assenta que a ENQUASIP abrangerá a fixação de padrões de qualidade e de atributos de qualificação dos serviços privados de saúde, bem como sua avaliação e divulgação.

O art. 3º, por sua vez, atribui ao órgão nacional de vigilância sanitária a responsabilidade de estabelecer os mencionados padrões de qualidade e atributos de qualificação, que deverão satisfazer as seguintes diretrizes: garantia da segurança do paciente, pela adoção de tratamentos efetivos; disponibilização de recursos, para atendimento célere dos pacientes; cuidado responsável e centrado no paciente; equidade, para vedar distinções de tratamentos para as pessoas atendidas; e cumprimento das normas expedidas pelos órgãos regulatórios.

O art. 4º define que a ENQUASIP será conduzida pelo órgão nacional de vigilância sanitária, mas com a opção de ser executada com a colaboração dos órgãos estaduais e municipais.

O art. 5º estabelece que avaliações externas, na forma de acreditação, podem ser definidas como um dos elementos de exame da qualidade dos estabelecimentos de saúde. No entanto, seu parágrafo único ressalva que avaliações externas não substituem nem excluem outros componentes de apreciação no âmbito da ENQUASIP, inclusive os derivados de visitas, inspeções e fiscalizações dos órgãos de regulação das profissões.

O art. 6º determina que a fixação e a avaliação dos padrões de qualidade e atributos de qualificação observados na ENQUASIP se aplicam também aos estabelecimentos públicos de saúde, bem como sua divulgação.

O art. 7º acrescenta à Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, um art. 8º-A, para prever multa em caso de inobservância dos padrões de qualidade e atributos de qualificação integrantes da ENQUASIP pelos prestadores privados de serviços de saúde. Tal penalidade deve ser aplicada sem prejuízo da responsabilidade civil ou de outras decorrentes de descumprimento de normas de proteção ao consumidor e daquelas expedidas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS).

O art. 8º do projeto, cláusula de vigência, estabelece que a lei gerada por sua eventual aprovação passará a vigorar na data de sua publicação.

O autor justifica que o art. 197 da Constituição Federal estatui que *são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.* Assim, o Senador proponente esclarece que o presente projeto busca justamente disciplinar a matéria, pelo estabelecimento de estratégia destinada ao aprimoramento da qualidade dos serviços executados pela iniciativa privada.

A matéria, que não foi objeto de emendas, foi distribuída para apreciação da CAS, em caráter terminativo.

II – ANÁLISE

Compete à CAS opinar sobre proposições que digam respeito à proteção e à defesa da saúde, temática abrangida pelo projeto sob análise, nos termos do inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Além disso, por se tratar de apreciação em caráter terminativo, cabe também examinar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa da proposição.

A defesa da saúde é matéria de competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme prescreve o art. 24, XII, da Constituição Federal, cabendo à União estabelecer normas gerais. Ademais, conforme aponta o autor, a Carta Magna atribuiu à lei a função de disciplinar a fiscalização, o controle e a regulamentação das ações e dos serviços de saúde. Assim, a matéria está sujeita à plena disposição pelo Poder Legislativo, *ex vi* do art. 48, *caput*, da Constituição Federal, nos limites materiais constitucionais.

Não identificamos vícios de injuridicidade, regimentalidade ou de inconstitucionalidade no projeto.

Em relação ao mérito, cabe registrar que a matéria apresenta vantagens para os pacientes brasileiros, visto que busca estabelecer, na forma do regulamento, parâmetros que devem balizar a aferição e avaliação da qualidade dos serviços de saúde do País.

Sobre essa temática, informamos que a Lei nº 9.782, de 1999, em seu art. 2º, inciso III, combinado com os arts. 7º e 8º, já concede ao órgão nacional de vigilância sanitária – a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) – a competência de *normatizar, controlar e fiscalizar produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde*.

Por essa razão, a Anvisa já editou regulamentos que tratam de exigências a serem cumpridas por estabelecimentos de saúde, como a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 36, de 25 de julho de 2013, que *institui ações para a segurança do paciente em serviços de saúde e dá outras providências*, ou a RDC nº 7, de 24 de fevereiro de 2010, que *dispõe sobre os requisitos mínimos para funcionamento de Unidades de Terapia Intensiva e dá outras providências*.

Ademais, a Agência, no âmbito de seu “Plano Integrado para a Gestão Sanitária da Segurança do Paciente – 2021-2025”, por exemplo, também tem atuado na avaliação de rotinas operacionais de serviços de saúde, razão pela qual publicou no corrente ano o “Relatório da avaliação nacional das práticas de segurança do paciente: hospitais com unidade de terapia intensiva (UTI) – 2023 (ano VIII)”.

Assim, como o § 2º do art. 8º da Lei nº 9.782, de 1999, define que se consideram *serviços submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência, aqueles voltados para a atenção ambulatorial, seja de rotina ou de emergência, os realizados em regime de internação, os serviços de apoio diagnóstico e terapêutico, bem como aqueles que impliquem a incorporação de novas tecnologias*, entendemos que a instituição da ENQUASIP se coaduna com as atribuições da Anvisa e com o arcabouço jurídico a ela relacionado.

A nosso ver, a criação de uma estrutura de aferição e avaliação da qualidade dos serviços em funcionamento no País, de acordo com parâmetros bem especificados, poderá trazer mais racionalidade ao sistema de saúde e contribuir para que estabelecimentos que não garantem minimamente a segurança do paciente ou a resolubilidade da atenção prestada deixem de operar nessa situação.

Ressalte-se, ainda, que o projeto em comento estende o controle a ser exercido pela Anvisa no âmbito da ENQUASIP aos serviços integrantes do Sistema Único de Saúde (SUS), disposição que se mostra importante para a busca de melhorias e do desenvolvimento da assistência pública que é ofertada à população.

Dessa forma, julgamos que o PL nº 287, de 2024, merece prosperar nesta Casa.

No entanto, consideramos importante realizar algumas mudanças no projeto. Primeiramente, porque a pretendida criação da ENQUASIP seria promovida por meio de lei avulsa, quando isso pode ocorrer mediante acréscimo à Lei nº 9.782, de 1999, em obediência à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona*.

Também consideramos relevante delegar ao regulamento a tarefa de delimitar quais serviços devem ser submetidos à ENQUASIP, vez que existe um número grandioso de estabelecimentos de saúde no País, com características muito diversificadas e que são melhor compreendidas pelos órgãos técnicos.

Adicionalmente, como, na prática, a ENQUASIP abrange os serviços privados e também os públicos, conforme seu art. 6º, compreendemos ser oportuno alterar a denominação dessa estratégia, suprimindo a expressão “prestada pela Iniciativa Privada”, de modo que ela passaria a se chamar Estratégia Nacional de Controle e Avaliação da Qualidade da Assistência à Saúde, com regras de fiscalização e exigências de qualidade a serem definidas para estabelecimentos de ambas as naturezas jurídicas.

Por fim, em relação ao que estabelece o inciso I do parágrafo único do art. 3º do PL, entendemos que é pertinente estabelecer como diretriz a segurança do paciente, mas de forma ampla, sem o detalhamento específico do escopo ou tipo de tratamento ou da conduta que deve realizada pelo estabelecimento, conforme está formulado no projeto.

Para viabilizar as alterações sugeridas e promover ajustes de redação convenientes, propomos substitutivo ao PL nº 287, de 2024.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 287, de 2024, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA N° -CAS (SUBSTITUTIVO)**PROJETO DE LEI N° 287, DE 2024**

Altera a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que *define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências*, para dispor sobre a Estratégia Nacional de Controle e Avaliação da Qualidade da Assistência à Saúde.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Capítulo II da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 8º-A e 8º-B:

“Art. 8º-A Fica instituída a Estratégia Nacional de Controle e Avaliação da Qualidade da Assistência à Saúde, destinada ao aprimoramento e à fiscalização da qualidade dos serviços de saúde, e que compreende:

I - a fixação de padrões de qualidade e atributos de qualificação relevantes para o aprimoramento da qualidade dos serviços de assistência à saúde;

II - a avaliação da qualidade dos serviços de saúde; e

III - a divulgação periódica da avaliação a que se refere o inciso II.

§ 1º O regulamento definirá os serviços e estabelecimentos de saúde que ficarão submetidos à Estratégia Nacional de Controle e Avaliação da Qualidade da Assistência à Saúde.

§ 2º Os padrões de qualidade e atributos de qualificação a que se refere o inciso I do *caput* serão definidos com a observância das seguintes diretrizes:

I - garantia da segurança do paciente;

II – disponibilização adequada de recursos, assim considerados corpo técnico, estruturas e processos de cuidado, em quantitativo e forma suficientes para o atendimento tempestivo dos pacientes e para evitar a espera excessiva pela assistência à saúde;

III - cuidado resolutivo e centrado no paciente;

IV – equidade no acolhimento, sendo vedadas discriminações vedadas pela legislação;

V - cumprimento efetivo das normas aplicáveis expedidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS).

§ 3º Avaliações externas, como método de acreditação de estabelecimentos de saúde, poderão ser consideradas, mas não exclusivamente, como um dos elementos da Estratégia Nacional de Controle e Avaliação da Qualidade da Assistência à Saúde.”

Art. 8º-B O descumprimento, pelos prestadores privados de serviços de saúde, dos padrões de qualidade e atributos de qualificação integrantes da Estratégia Nacional de Controle e Avaliação da Qualidade da Assistência à Saúde constitui infração punível com multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), podendo ser aumentada em até cem vezes, se necessário, para garantir a sua eficácia em razão da situação econômica do prestador de serviço.

Parágrafo único. A penalidade a que se refere o *caput* aplica-se sem prejuízo:

I - da responsabilidade civil em caso de danos à saúde dos pacientes;

II - da responsabilização em caso de descumprimento concomitante das normas de proteção ao consumidor e das normas expedidas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 287, DE 2024

Dispõe sobre a Estratégia Nacional de Controle e Avaliação da Qualidade da Assistência à Saúde prestada pela Iniciativa Privada, e altera a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Flávio Dino (PSB/MA)



[Página da matéria](#)



PROJETO DE LEI N° , DE 2024.

Dispõe sobre a Estratégia Nacional de Controle e Avaliação da Qualidade da Assistência à Saúde prestada pela Iniciativa Privada, e altera a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Estratégia Nacional de Controle e Avaliação da Qualidade da Assistência à Saúde prestada pela Iniciativa Privada, que corresponde ao plano de ações destinado ao aprimoramento e fiscalização da qualidade dos serviços de saúde executados pela iniciativa privada.

Art. 2º A Estratégia Nacional de Controle e Avaliação da Qualidade da Assistência à Saúde prestada pela Iniciativa Privada compreende:

I - a fixação de padrões de qualidade e atributos de qualificação relevantes para o aprimoramento da qualidade dos serviços de assistência à saúde executados pela iniciativa privada;

II - a avaliação da qualificação dos serviços de saúde executados pela iniciativa privada; e

III - a divulgação periódica da avaliação a que se refere o inciso II.

Art. 3º Compete ao órgão nacional de vigilância sanitária o estabelecimento dos padrões de qualidade e atributos de qualificação de que trata esta Lei, conforme o tipo de prestador do serviço.

Parágrafo único. O estabelecimento dos padrões de qualidade e atributos de qualificação deve se processar, no mínimo, em observância das seguintes diretrizes:

I - garantia da segurança do paciente, por meio da adoção de tratamentos efetivos, conforme comprovação científica, e dos mecanismos necessários para prevenção e recuperação de sua saúde;

II - disponibilização de recursos institucionais, assim considerados corpo técnico, estruturas e processos de cuidado, em quantitativo suficiente para atendimento célere dos pacientes, evitando-se longas esperas e atrasos potencialmente danosos à saúde.





III - cuidado responsável e centrado no paciente;

IV - equidade, sendo vedadas distinções de tratamento, especialmente em virtude de gênero, religião, etnia, localização geográfica e condição socioeconômica;

V - cumprimento efetivo das normas expedidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS).

Art. 4º A Estratégia Nacional de Avaliação da Qualidade da Assistência à Saúde prestada pela Iniciativa Privada será conduzida pelo órgão nacional de vigilância sanitária, nos termos de regulamento, podendo contar com a colaboração dos órgãos estaduais e municipais.

Art. 5º Para os fins desta Lei, poderão ser consideradas, como um dos elementos de análise da qualidade dos estabelecimentos de saúde, avaliações externas (acreditação), conforme requisitos técnicos e legais estabelecidos pelo órgão nacional de vigilância sanitária.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não substitui nem exclui outros componentes de avaliação, inclusive os derivados de visitas, inspeções e fiscalizações dos órgãos de regulação das profissões, conforme regulamento.

Art. 6º Os padrões de qualidade e atributos de qualificação decorrentes desta Lei aplicam-se também aos estabelecimentos públicos de saúde, os quais também devem ser alvo de avaliação, com divulgação dos resultados, na forma de regulamento.

Art. 7º A Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 8º-A O descumprimento, pelos prestadores privados de serviços de saúde, dos padrões de qualidade e atributos de qualificação integrantes da Estratégia Nacional de Controle e Avaliação da Qualidade da Assistência à Saúde prestada pela Iniciativa Privada constitui infração punível com multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), podendo ser aumentada em até cem vezes, se necessário, para garantir a sua eficácia em razão da situação econômica do prestador de serviço.

Parágrafo único. A penalidade a que se refere o *caput* aplica-se sem prejuízo:

I - da responsabilidade civil em caso de danos à saúde dos pacientes;

II - da responsabilização em caso de descumprimento concomitante das normas de proteção ao consumidor e das normas expedidas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS). ”
(NR)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

Nos termos do art. 197 da Constituição Federal, são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Por **vigilância sanitária** entende-se o conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo: a) o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo; e b) o **controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde** (art. 6º, Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990).

A vigilância sanitária, portanto, é instrumento relevante na verificação das condições de funcionamento dos estabelecimentos de saúde e dos produtos, medicamentos e outros insumos utilizados no cuidado à saúde. As ações da vigilância possibilitam a verificação *in loco* dos prestadores dos serviços de saúde e a identificação de fontes potenciais de danos. Por essa razão, sua execução deve ser orientada por conhecimentos técnico-científicos e em conformidade com padrões e os requisitos que visem à proteção da saúde individual e coletiva (BRASIL¹, 2014).

Em virtude disso, por meio da presente proposta legislativa, sugere-se a instituição de uma Estratégia Nacional de Controle e Avaliação da Qualidade da Assistência à Saúde prestada pela Iniciativa Privada, que corresponderá ao plano de ações destinado ao aprimoramento e fiscalização da qualidade dos serviços de saúde executados pela iniciativa privada, compreendendo:

- a) a fixação de padrões de qualidade e atributos de qualificação relevantes para o aprimoramento da qualidade dos serviços de assistência à saúde; e
- b) a avaliação da qualificação dos serviços de saúde e sua respectiva divulgação periódica.

O projeto de lei em comento estabelece que os padrões de qualidade e atributos de qualificação deverão ser estabelecidos, pelo órgão nacional de vigilância sanitária, de acordo com o tipo de prestador do serviço, observando-se, no mínimo, as seguintes diretrizes: a) garantia da segurança do paciente; b) disponibilização de recursos institucionais (corpo técnico, estruturas e processos de cuidado) em quantitativo suficiente para atendimento célere dos

¹ Brasil. Ministério da Saúde. **Documento de referência para o Programa Nacional de Segurança do Paciente** / Ministério da Saúde; Fundação Oswaldo Cruz; Agência Nacional de Vigilância Sanitária. – Brasília : Ministério da Saúde, 2014. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/documento_referencia_programa_nacional_seguranca.pdf Acesso e 18 fev 2024



pacientes; c) cuidado responsável e centrado no paciente; d) equidade; e e) cumprimento efetivo das normas expedidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS).

Poderão ser consideradas, com um dos elementos de análise da qualidade dos estabelecimentos de saúde, avaliações externas (acreditação), conforme requisitos técnicos e legais estabelecidos pelo órgão nacional de vigilância sanitária, sem prejuízo de outros componentes de avaliação, inclusive os derivados de visitas, inspeções e fiscalizações dos órgãos de regulação das profissões, conforme regulamento.

Na oportunidade, propõe-se, ainda, a alteração da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências, para prever a aplicação de multa em caso de descumprimento, pelos prestadores privados de serviços de saúde, dos padrões de qualidade e atributos de qualificação integrantes da Estratégia Nacional de Controle e Avaliação da Qualidade da Assistência à Saúde prestada pela Iniciativa Privada.

A referida penalidade deve ser aplicada sem prejuízo da responsabilidade civil em caso de danos à saúde dos pacientes e da responsabilização em caso de descumprimento concomitante das normas de proteção ao consumidor e das normas expedidas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS).

Registre-se, por oportuno, que sistemática semelhante à constante desta propositura já é adotada no âmbito da educação. Por meio da Lei nº 10.681, de 14 de abril de 2004, foi instituído o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES que tem o objetivo de assegurar o processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, dos cursos de graduação e do desempenho acadêmico de seus estudantes.

Na forma do art. 1º, § 1º, da referida norma, o SINAES tem por finalidades a melhoria da qualidade da educação superior, a orientação da expansão da sua oferta, o aumento permanente da sua eficácia institucional e efetividade acadêmica e social e, especialmente, a promoção do aprofundamento dos compromissos e responsabilidades sociais das instituições de educação superior.

Para tanto, além de avaliar² as instituições de ensino superior e seus cursos, o Ministério da Educação divulga todos os procedimentos, dados e resultados dos processos

² Lei nº 10.861/2004, art. 2º O SINAES, ao promover a avaliação de instituições, de cursos e de desempenho dos estudantes, deverá assegurar:

I – avaliação institucional, interna e externa, contemplando a análise global e integrada das dimensões, estruturas, relações, compromisso social, atividades, finalidades e responsabilidades sociais das instituições de educação superior e de seus cursos;

II – o caráter público de todos os procedimentos, dados e resultados dos processos avaliativos;
III – o respeito à identidade e à diversidade de instituições e de cursos;





avaliativos a fim de que possam ser conhecidos pelas instituições, pela comunidade acadêmica e pela sociedade em geral. Os principais indicadores de qualidade utilizados na avaliação do SINAES são o Conceito ENADE³, o Conceito Preliminar de Curso⁴ (CPC) e o Índice Geral de Cursos⁵ (IGC).

Seguindo a mesma linha, o projeto de lei em comento propõe sistemática semelhante no âmbito sanitário, com vistas a fiscalizar e aprimorar a qualidade dos serviços de saúde executados pela iniciativa privada e pelo poder público, tendo-se como norte a garantia da segurança dos pacientes e a efetiva satisfação do direito fundamental à saúde. Feitas tais considerações, conto com o apoio dos meus Pares para a respectiva tramitação e aprovação desta proposta legislativa.

Sala das Sessões, de 2024.

FLÁVIO DINO
Senador da República

IV – a participação do corpo discente, docente e técnico-administrativo das instituições de educação superior, e da sociedade civil, por meio de suas representações.

Parágrafo único. Os resultados da avaliação referida no **caput** deste artigo constituirão referencial básico dos processos de regulação e supervisão da educação superior, neles compreendidos o credenciamento e a renovação de credenciamento de instituições de educação superior, a autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos de graduação.

³ De acordo com o INEP, O Conceito Enade é um indicador de qualidade que **avalia os cursos por intermédio dos desempenhos dos estudantes no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - Enade**. Seu cálculo e sua divulgação ocorrem anualmente para os cursos com pelo menos dois estudantes concluintes participantes do exame. A partir da edição de 2015, o cálculo do Conceito Enade passou a ser realizado por curso de graduação. Disponível em: <https://www.gov.br/inep/pt-br/areas-de-atuacao/pesquisas-estatisticas-e-indicadores/indicadores-de-qualidade-da-educacao-superior> Acesso em 18 fev 2024.

⁴ O CPC é um indicador de qualidade que avalia os cursos de graduação. Seu cálculo e sua divulgação ocorrem no ano seguinte ao da realização do Enade, com base na avaliação de desempenho de estudantes, no valor agregado pelo processo formativo e em insumos referentes às condições de oferta – corpo docente, infraestrutura e recursos didático-pedagógicos –, conforme metodologia aprovada pela Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior (Conaes) (INEP, 2020).

⁵ O IGC é um indicador de qualidade que avalia as instituições de educação superior. Seu cálculo é realizado anualmente e leva em conta os seguintes aspectos: a) média dos CPCs do último triênio, relativos aos cursos avaliados da instituição, ponderada pelo número de matrículas em cada um dos cursos computados; b) média dos conceitos de avaliação dos programas de pós-graduação stricto sensu atribuídos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) na última avaliação trienal disponível, convertida para escala compatível e ponderada pelo número de matrículas em cada um dos programas de pós-graduação correspondentes, conforme os dados oficiais da CAPES; c) distribuição dos estudantes entre os diferentes níveis de ensino, graduação ou pós-graduação stricto sensu, excluindo as informações do item II para as instituições que não oferecerem pós-graduação stricto sensu (INEP, 2020).



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art197

- Lei nº 8.080, de 19 de Setembro de 1990 - Lei Orgânica da Saúde - 8080/90

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8080>

- Lei nº 9.782, de 26 de Janeiro de 1999 - Lei do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária

- 9782/99

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1999;9782>

- urn:lex:br:federal:lei:2004;10681

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2004;10681>

8

Minuta

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Resolução do Senado nº 48, de 2023, do Senador Rodrigo Cunha, que *institui a Frente Parlamentar Mista em Defesa da Assistência Social da Segurança Alimentar.*

Relatora: Senadora **JUSSARA LIMA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Resolução do Senado (PRS) nº 48, de 2023, que *institui a Frente Parlamentar Mista em Defesa da Assistência Social da Segurança Alimentar.*

O PRS nº 48, de 2023, nos termos de seu art. 1º, *caput* e parágrafo único, institui a Frente Parlamentar Mista em Defesa da Assistência Social da Segurança Alimentar enquanto órgão de caráter suprapartidário, de natureza não governamental, sem fins lucrativos, com tempo indeterminado de duração e integrado por membros do Senado Federal e da Câmara dos Deputados.

Dentre suas finalidades, previstas no art. 2º da proposição, estão a inovação da legislação necessária à promoção de políticas públicas, sociais e econômicas eficazes, a promoção de debates, simpósios, seminários e eventos pertinentes e o acompanhamento e fiscalização de políticas públicas. Quanto ao local de reunião, o art. 2º, parágrafo único, especifica a preferência pelas dependências do Senado Federal, mas faculta, por conveniência, a realização de reunião em outro local em Brasília ou em outra unidade da Federação.

O art. 3º determina que a Frente Parlamentar será regida por regulamento interno ou, na falta desse, por decisão da maioria absoluta de seus integrantes.

Finalmente, caso aprovada, conforme estabelece o art. 4º, a resolução entra em vigor na data de sua publicação.

A justificação indica que cabe ao poder público adotar políticas e ações para promover a segurança alimentar e nutricional da população. Além disso, pontua que a segurança alimentar é um desafio global e que, na ausência de medidas efetivas, pode gerar consequências catastróficas nos âmbitos nacional e internacional.

A proposição foi despachada à CAS e depois seguirá à Comissão Diretora.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CAS opinar sobre assistência social, conforme previsto no art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal. Portanto, atende aos critérios de regimentalidade a análise do PRS nº 48, de 2023.

Quanto ao mérito, entendemos que a Frente Parlamentar Mista em Defesa da Assistência Social da Segurança Alimentar é uma iniciativa primorosa e que busca concretizar o direito constitucional à alimentação por meio da junção de esforços no exercício da atividade legislativa. Cabe ressaltar que o enfoque na assistência social da segurança alimentar reforça a importância do Programa Bolsa Família, do Programa de Aquisição de Alimentos e de outras iniciativas que foram e continuam sendo essenciais para a garantia da segurança alimentar e para o combate à fome no Brasil.

Estudo do Instituto Fome Zero mostra que 13 milhões de pessoas deixaram de passar fome no Brasil e 20 milhões de pessoas deixaram de sofrer de insegurança alimentar moderada em 2023. Em outras palavras, os esforços realizados em nível federal resultaram na redução de 30% da insegurança alimentar total. Essas estatísticas mostram que estamos no caminho certo, mas que ainda temos muito a aprimorar quanto à segurança alimentar e nutricional da população brasileira.

Nesse contexto, nos parece que a frente parlamentar será um importante mecanismo para fortalecer as políticas públicas de assistência social da segurança alimentar.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Resolução do Senado nº 48, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO

Nº 48, DE 2023

Institui a Frente Parlamentar Mista em Defesa da Assistência Social da Segurança Alimentar.

AUTORIA: Senador Rodrigo Cunha (UNIÃO/AL)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO N° , DE 2023

Institui a Frente Parlamentar Mista em
Defesa da Assistência Social da Segurança
Alimentar.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É instituída, no âmbito do Senado Federal, a Frente Parlamentar Mista em Defesa da Assistência Social da Segurança Alimentar.

Parágrafo único. A Frente Parlamentar Mista em Defesa da Assistência Social da Segurança Alimentar é órgão político de caráter suprapartidário, de natureza não governamental, sem fins lucrativos, com tempo indeterminado de duração e integrado por membros do Senado Federal e da Câmara dos Deputados.

Art. 2º A Frente Parlamentar Mista em Defesa da Assistência Social da Segurança Alimentar tem como finalidades principais:

I - procurar, de modo contínuo, a inovação da legislação necessária à promoção de políticas públicas, sociais e econômicas eficazes, influindo no processo legislativo a partir das comissões temáticas existentes na Câmara dos Deputados, no Senado Federal e nas Assembleias Legislativas, segundo seus objetivos.

II - promover debates, simpósios, seminários e eventos pertinentes ao exame de políticas públicas destinadas à defesa da assistência social da segurança alimentar divulgando seus resultados;

III - acompanhar e fiscalizar os programas e as políticas públicas governamentais destinados à proteção e garantia dos direitos à assistência social alimentar do indivíduo e de sua família;

IV - atuar como entidade ou órgão com profundo interesse na questão da assistência social da segurança alimentar quanto a questões jurídicas levadas à discussão junto ao STF;

V - apoiar instituições estaduais e municipais interessadas na defesa da assistência social da segurança alimentar junto a todos os Poderes;

VI - participar de discussões, plebiscitos ou referendos, com o objetivo de assegurar os meios necessários para garantia dos direitos à vida e ao alimento com regularidade e qualidade;

VII - promover intercâmbio com entes assemelhados de parlamento de outros estados e países visando o aperfeiçoamento recíproco das respectivas políticas;

Parágrafo único. A Frente Parlamentar Mista em Defesa da Assistência Social da Segurança Alimentar reunir-se-á, preferencialmente, nas dependências do Senado Federal, podendo, por conveniência, valer-se de outro local em Brasília ou em outra unidade da Federação.

Art. 3º A Frente Parlamentar Mista em Defesa da Assistência Social da Segurança Alimentar reger-se-á por regulamento interno ou, na falta desse, por decisão da maioria absoluta de seus integrantes, respeitadas as disposições legais e regimentais em vigor.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os direitos e garantias fundamentais do cidadão brasileiro são instrumentos de proteção do indivíduo frente à atuação do Estado. Os direitos fundamentais são direitos protetivos, que garantem o mínimo necessário, ou seja, o mínimo existencial para que um indivíduo exista de forma digna dentro de uma sociedade: direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

De acordo com a Constituição Federal em seu Art. 3º, constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Cabe as empresas e sociedade reconhecer a importância de assegurar a alimentação adequada como um direito humano. No Brasil, as políticas públicas voltadas para este objetivo são estruturadas no âmbito do Sistema Nacional de Segurança Alimentar (Sisan).

A segurança alimentar adequada é definida como a realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

Conforme a FAO, em uma definição estabelecida na Conferência Mundial da Alimentação (CMA) de Roma em 1996, **a segurança alimentar ocorre quando todas as pessoas têm acesso físico, social e econômico permanente a alimentos seguros, nutritivos e em quantidade suficiente** para satisfazer suas necessidades nutricionais e preferências alimentares, tendo assim uma vida ativa e saudável.

Essa disponibilidade dos alimentos, o acesso das pessoas aos mesmos e um consumo adequado do ponto de vista nutricional são os três pilares sobre os quais se assenta o conceito de segurança alimentar. As mudanças climáticas, a escassez de recursos hídricos ou a degradação dos solos são algumas das ameaças que colocam em perigo a segurança alimentar.

É importante que a questão da segurança alimentar seja um dever de o Poder Público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população. Nessa responsabilidade estão não apenas o Executivo Federal, mas outros entes da Federação, como instituições públicas estaduais e municipais.

O combate contra a fome é um desafio global. É o que determina a própria Organização das Nações Unidas (ONU) nos seus Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). O ODS 2 defende o fim de todas as formas da fome e desnutrição até 2030, especialmente aquela que afeta a infância, destacando a importância da agricultura sustentável. Tal como alerta a Organização das Nações Unidas para a Agricultura e a Alimentação (FAO), ocorrem situações paradoxais no mundo. Um exemplo disso é que, nos últimos anos, aumentou a fome de forma paralela com outras formas de má nutrição, como é o caso da obesidade.

A segurança alimentar, apesar de não afetar a todos igualmente, é um problema global. Os fundamentos que permitem determinar os níveis de segurança alimentar são os seguintes: disponibilidade, estabilidade, acesso e consumo.

Disponibilidade faz referência à produção, às importações, ao armazenamento e também à ajuda alimentar entendida como uma transferência no caso de necessidade, seja a nível local ou nacional.

Estabilidade se dá pela existência da segurança ou insegurança alimentar, pelo seu caráter poder ser transitório, devido a questões relacionadas com o caráter estacional das campanhas agrícolas ou o cíclico das crises econômicas. Nesse caso, recomenda-se fazer o armazenamento.

A falta de acesso aos alimentos pode ter razões físicas por causa da quantidade insuficiente de alimentos, isolamento das populações ou razões socioeconômicas, preços elevados e falta de recursos monetários.

O consumo de alimentos deve estar relacionado com as necessidades nutricionais, mas também às preferências alimentares.

A FAO implementou o projeto Voices of the Hungry e estabeleceu uma Escala de Experiência de Insegurança Alimentar (FIES) que mede o acesso das pessoas ou das moradias aos alimentos estabelecendo os seguintes níveis:

- **Insegurança alimentar leve.** Ocorre quando existe incerteza sobre a capacidade para conseguir alimentos.

- **Insegurança alimentar moderada.** Quando a qualidade dos alimentos e sua variedade está comprometida, a quantidade ingerida se reduz de forma drástica ou ainda, diretamente, determinadas refeições não são realizadas.
- **Insegurança alimentar grave.** Atinge-se este ponto quando não são consumidos alimentos durante um dia inteiro ou mais.

A insegurança alimentar, como é lógico, tem efeitos muito nocivos para a saúde, especialmente entre as crianças. Desde a morte por diarreia — é a segunda maior causa de falecimento em crianças menores de cinco anos conforme a OMS, até a redução do rendimento escolar ou atrasos no crescimento.

Conforme a ONU, uma em cada nove pessoas no mundo está subalimentada, no total: 815 milhões de pessoas. Se não forem tomadas medidas, a previsão é que este número chegue a dois bilhões de pessoas em 2050. Essa situação se dá por causa de vários fatores como degradação dos solos, escassez de água, poluição atmosférica, mudanças climáticas, explosão demográfica, crises econômicas e problemas de governança.

Ante o exposto, conclamamos os nobres Pares à aprovação deste importante projeto.

Sala das Sessões,

Senador Rodrigo Cunha

(AL/União)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

9



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 1.791, de 2019, do Deputado Assis Carvalho, que *altera a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, para dispor sobre o aproveitamento de empregados das empresas públicas do setor elétrico federal desestatizadas pelo Programa Nacional de Desestatização.*

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 1.791, de 2019, que *altera a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, para dispor sobre o aproveitamento de empregados das empresas públicas do setor elétrico federal desestatizadas pelo Programa Nacional de Desestatização.*

O PL, de autoria do Deputado Assis Carvalho, foi aprovado pela Câmara dos Deputados e encaminhado em março de 2024 ao Senado Federal.

Em seu **art. 1º**, a proposição identifica o objeto da futura lei.

Já o **art. 2º** acrescenta artigo na Lei nº 12.783, de 2013, estabelecendo que *os empregados das empresas públicas do setor elétrico federal responsáveis pela produção, pela transmissão, pela distribuição e pela comercialização de energia elétrica que foram desestatizadas pelo Programa Nacional de Desestatização deverão ser aproveitados em outras empresas públicas ou sociedades de economia mista em empregos com atribuições e*



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

salários compatíveis com o ocupado na empresa desestatizada, quando não houver a opção de permanecer nos quadros da empresa adquirente.

A Lei nº 12.783, de 2013, dispõe sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, sobre a redução dos encargos setoriais e sobre a modicidade tarifária, além de alterar diversos outros diplomas legais.

O art. 3º do PL manda aplicar o preceito do artigo que se pretende inserir na Lei nº 12.783, de 2013, *aos empregados das empresas públicas do setor elétrico federal que tiverem sido desestatizadas pelo Programa Nacional de Desestatização.*

O art. 4º, último do Projeto, veicula a cláusula de vigência da futura Lei.

Na justificação, o autor registra qual seria o seu claro objetivo: **garantir posições de trabalho no caso de privatização de empresas do Sistema Eletrobras.** O PL foi apresentado em março de 2019, antes do processo de desestatização das Centrais Elétricas Brasileiras S.A (Eletrobrás) e suas subsidiárias, concluído em 2022.

Nos termos do despacho do Presidente do Senado, a proposição deverá receber pareceres deste colegiado e da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), antes de sua apreciação pelo Plenário desta Casa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 100, I, do Regimento Interno, opinar sobre projetos que digam respeito a relações de trabalho.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

A proposição em análise dispõe sobre a relação de emprego de milhares de trabalhadores das empresas do grupo Eletrobras, estatais que foram privatizadas em 2022. Basicamente, pretende assegurar o aproveitamento, em empresas que remanesçam sob o controle da União, daqueles empregados que tenham sido dispensados por ocasião da mudança de controle acionário, resultado do processo de privatização.

Já ocorrida a desestatização, o novo dispositivo que se pretende introduzir na Lei nº 12.783, de 2013, tem o seu alcance bastante reduzido, pois, dentre as integrantes do grupo Eletrobras, remanesceram sob o controle da União apenas a Empresa Brasileira de Participações em Energia Nuclear e Binacional S.A (ENBPar), as empresas por ela controladas (Eletronuclear, Indústrias Nucleares do Brasil) e a Itaipu Binacional, cujo controle é dividido entre a ENBPar e a autarquia paraguaia *Administración Nacional de Electricidad*. Ainda assim, no caso das empresas do setor de energia nuclear, eventual privatização dependeria de reforma constitucional, já que somente à União (ou a ente por ela criado) é dado *explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados* (art. 21, XXIII, da Constituição Federal). As circunstâncias concretas revelam, portanto, ser o art. 3º do PL o seu dispositivo fundamental, por se referir ao processo de desestatização já concluído, cabendo reiterar que, à época da apresentação do Projeto, aquele mesmo processo sequer havia sido iniciado.

Cumpre registrar que medida em sentido semelhante à prevista no Projeto chegou a ser aprovada pelo Congresso Nacional, com a inserção de dispositivo no Projeto de Lei de Conversão nº 1.031, de 2021, o qual, infelizmente, foi vetado pelo Presidente da República.

Não é tarefa desta Comissão, mas da CCJ, realizar o exame da constitucionalidade do PL. De qualquer modo, até para munir os integrantes deste colegiado de elementos que os deixem mais confortáveis para examinar o mérito do Projeto, entendemos não haver óbices constitucionais à sua aprovação. Ele não dispõe sobre servidores públicos (o que faria incidir a



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

reserva de iniciativa do art. 61, § 1º, II, *a* e *c*, da Constituição), mas sobre empregados de empresas estatais. Ademais, seu texto tem o cuidado de estabelecer que o aproveitamento dos trabalhadores se fará noutras estatais federais, em empregos com salário e atribuições semelhantes. Isso, a nosso ver, afasta qualquer alegação de que o Projeto pretenderia burlar a regra do concurso público. Aqueles que serão aproveitados já prestaram concurso público para assumir os empregos dos quais foram desligados. Ademais, conforme a própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o enquadramento em outros cargos/empregos não viola a exigência constitucional do concurso público quando há uniformidade de atribuições, identidade remuneratória e dos requisitos de escolaridade (cf.: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.406, DJ de 26.06.2020).

No mérito, pensamos que a medida promove justiça para um segmento de empregados que abdicou de carreiras no setor privado, para dedicar-se a uma atividade essencial, que por muito tempo o Estado entendeu necessário prestar por meio de um de seus braços empresariais.

Os empregados impactados pela privatização constituem uma força de trabalho experiente e qualificada, que muito pode contribuir noutros postos abertos no setor empresarial público.

Não é demais lembrar que, tendo sido o Estado brasileiro o principal acionista das empresas do grupo Eletrobras, foram públicos os investimentos realizados na capacitação desses trabalhadores, algo que se perde com o fim de seu vínculo com a Administração Pública.

Segundo informa o Relatório Anual da Eletrobras de 2023, desde 2021, quando foi encaminhada ao Congresso Nacional a Medida Provisória que estabeleceu as regras para sua privatização, até o fim de 2023, houve 3.614 desligamentos nas empresas do grupo. Desse total, 3.024 foram de profissionais com mais de 50 anos de idade, categoria que sabidamente encontra maiores dificuldades de realocação no mercado de trabalho.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

O relatório *Etarismo e inclusão da diversidade geracional nas organizações*, publicado em 2024 em parceria pelas consultorias *Labora* e *Robert Half*, indicou que, para mais de 60% das empresas pesquisadas no Brasil, a contratação de pessoas com mais 50 anos de idade nos últimos dois anos havia representado menos de 5% do total de admissões (as empresas que não haviam realizado nenhuma contratação do tipo representavam 18,9% do total). Já os números do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (Caged) apontam a tendência de expulsão de pessoas dessa faixa etária do mercado de trabalho. Em 2023, no grupo entre 50 e 64 anos de idade, o saldo de admissões/desligamentos foi negativo em 101.518.

Diante do exposto, a aprovação do presente Projeto de Lei se mostra essencial para garantir justiça aos trabalhadores demitidos das empresas do grupo Eletrobras, preservar o conhecimento e experiência adquiridos com investimentos públicos e minimizar os impactos sociais da privatização. Ao aproveitar esses profissionais em outras estatais, o Estado estará contribuindo para a eficiência da administração pública e para a construção de uma sociedade justa.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.791, de 2019, nos termos do art. 133, I, do Regimento Interno do Senado Federal.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1791, DE 2019

Altera a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, para dispor sobre o aproveitamento de empregados das empresas públicas do setor elétrico federal desestatizadas pelo Programa Nacional de Desestatização.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1724504&filename=PL-1791-2019



Página da matéria



Altera a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, para dispor sobre o aproveitamento de empregados das empresas públicas do setor elétrico federal desestatizadas pelo Programa Nacional de Desestatização.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, para dispor sobre o aproveitamento de empregados das empresas públicas do setor elétrico federal desestatizadas pelo Programa Nacional de Desestatização.

Art. 2º A Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 8º-E:

“Art. 8º-E Os empregados das empresas públicas do setor elétrico federal responsáveis pela produção, pela transmissão, pela distribuição e pela comercialização de energia elétrica que forem desestatizadas pelo Programa Nacional de Desestatização deverão ser aproveitados em outras empresas públicas ou sociedades de economia mista em empregos com atribuições e salários compatíveis com o ocupado na empresa desestatizada, quando não houver a opção de permanecer nos quadros da empresa adquirente.”

Art. 3º Aplica-se o disposto no art. 8º-E da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, aos empregados das empresas públicas do setor elétrico federal que tiverem sido desestatizadas pelo Programa Nacional de Desestatização.



Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente



Of. nº 23/2024/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROGÉRIO CARVALHO
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 1.791, de 2019, da Câmara dos Deputados, que “Altera a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, para dispor sobre o aproveitamento de empregados das empresas públicas do setor elétrico federal desestatizadas pelo Programa Nacional de Desestatização”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 12.783, de 11 de Janeiro de 2013 - LEI-12783-2013-01-11 - 12783/13
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2013;12783>

- art8-5

10



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

REQUERIMENTO N° DE - CAS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do RQS 98/2024 sejam incluídos os seguintes convidados:

- representante Interfarma;
- representante Abrafarma.

Sala da Comissão, 1º de novembro de 2024.

**Senadora Soraya Thronicke
(PODEMOS - MS)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Soraya Thronicke

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2920561817>

11



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Mara Gabrilli

REQUERIMENTO N° DE - CAS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 98/2024 - CAS sejam incluídos os seguintes convidados:

- representante da Federação das Santas Casas e Hospitais Beneficentes do Estado de São Paulo – Fehosp;
- representante da Associação Brasileira da Indústria de Tecnologia para Saúde – ABIMED;
- representante do Sindicato da Indústria de Produtos Farmacêuticos – Sindusfarma.

JUSTIFICAÇÃO

A reforma tributária em análise pelo PLP nº 68/2024 possui impactos diretos no setor de saúde, o que justifica a necessidade de um debate qualificado e abrangente sobre o tema na Comissão de Assuntos Sociais, uma iniciativa louvável da nobre Senadora Teresa Leitão. Queremos contribuir e assegurar que as discussões sejam amplas e contemplem diferentes perspectivas.

Os serviços de saúde, medicamentos, dispositivos médicos e dispositivos para pessoas com deficiência afetam diretamente a qualidade de vida e o bem-estar da população brasileira. Nesse sentido, propomos a inclusão de entidades representativas desses setores estratégicos, cujas contribuições poderão



ser determinantes para a formulação de uma política pública coerente, eficaz e que promova o acesso da população aos serviços e produtos de saúde.

A Federação das Santas Casas e Hospitais Beneficentes do Estado de São Paulo – Fehosp, fundada há 65 anos, presta serviços essenciais para 279 entidades associadas, buscando a profissionalização, excelência e sustentabilidade das instituições filantrópicas e do setor de saúde. Dessa forma, tem sido a voz das filantrópicas junto aos vários segmentos da sociedade.

A Associação Brasileira da Indústria de Tecnologia para Saúde – ABIMED congrega empresas que representam cerca de 65% do mercado de equipamentos e dispositivos médicos no Brasil, com diversidade de portes e origem de capital. Além disso, esse mercado gera aproximadamente 174.000 empregos diretos e qualificados. Debater a ampliação do acesso da população às tecnologias avançadas para a saúde poderá contribuir para melhorar a qualidade de vida e a longevidade das pessoas em nosso país.

O Sindicato da Indústria de Produtos Farmacêuticos – Sindusfarma, fundado há 90 anos, congrega empresas nacionais e internacionais, de todo os portes e especialidades, além de fornecedores e prestadores de serviço da cadeia produtiva farmacêutica, que respondem por mais de 95% do mercado de medicamentos no Brasil e geram aproximadamente 100 mil empregos diretos e 800 mil empregos indiretos. A longa experiência do Sindusfarma no sistema de saúde público e privado no país poderá ser de grande valia para valia para análise dos membros da CAS na discussão do PLP 68/2024.

Assim, a inclusão dessas entidades na audiência pública a ser promovida por esta Comissão de Assuntos Sociais poderá contribuir para que os senadores tenham mais informações e elucidem questões técnicas sobre os efeitos das propostas de reforma tributária no setor de saúde. O aprofundamento



do debate poderá trazer soluções que contemplem tanto a sustentabilidade das políticas de saúde quanto o acesso da população a produtos e serviços essenciais.

Sala da Comissão, 1º de novembro de 2024.

Senadora Mara Gabrilli
(PSD - SP)



Assinado eletronicamente, por Sen. Mara Gabrilli

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8212092085>

12



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Dr. Hiran

REQUERIMENTO N° DE - CAS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do RQS 98/2024 seja incluído o seguinte convidado:

- o Senhor Reginaldo Arcuri, Presidente Executivo do Grupo FarmaBrasil.

JUSTIFICAÇÃO

A Reforma Tributária em análise pelo PLP nº 68/2024 possui impactos diretos no setor de saúde, o que justifica a necessidade de um debate qualificado e abrangente sobre o tema na Comissão de Assuntos Sociais. O objetivo é contribuir e assegurar que as discussões sejam amplas e contemplem diferentes perspectivas.

Os serviços de saúde, medicamentos, dispositivos médicos e dispositivos para pessoas com deficiência afetam diretamente a qualidade de vida e o bem-estar da população brasileira. Nesse sentido, propunha-se a inclusão de uma indústria farmacêutica, como participante do setor estratégico, cujas contribuições poderão ser determinantes para a formulação de uma política pública coerente, eficaz e que proporcione acesso aos serviços de saúde.

Dessa forma, a inclusão da indústria farmacêutica na audiência pública a ser promovida por esta Comissão de Assuntos Sociais poderá contribuir para que



os senadores absorvam mais informações e elucidem questões técnicas sobre os efeitos das propostas de Reforma Tributária no setor da saúde.

O aprofundamento do debate poderá trazer soluções que contemplam tanto a sustentabilidade das políticas de saúde quanto o acesso da população a produtos e serviços essenciais.

Sala da Comissão, 4 de novembro de 2024.

Senador Dr. Hiran
(PP - RR)



Assinado eletronicamente, por Sen. Dr. Hiran

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9492931122>

13



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° DE - CAS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 90, inciso XIII, e art. 142 do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de diligência externa no Espírito Santo, com o objetivo de conhecer a tecnologia desenvolvida no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo (Ifes), do Campus Serra, que utiliza inteligência artificial para identificar possíveis áreas de câncer de mama em imagens de biópsias.

JUSTIFICAÇÃO

A diligência da Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal, cuja competência inclui a defesa de pautas relacionadas a pesquisas na área da saúde, é essencial para aprofundar o conhecimento sobre o aplicativo "Breast Cancer Detection". Esta tecnologia, que utiliza inteligência artificial para identificar possíveis áreas de câncer de mama em imagens de biópsias, foi desenvolvida por alunos do Instituto Federal do Espírito Santo (Ifes) sob a coordenação do professor Fidelis Zanetti de Castro.

A visita ao ambiente de desenvolvimento, em Serra, pode nos oferecer insights valiosos sobre os recursos e desafios enfrentados pela equipe, além de nos permitir conhecer o potencial científico e tecnológico da região. Tal interação permite que os legisladores compreendam como as políticas públicas podem apoiar



iniciativas deste tipo, promovendo um alinhamento mais eficaz entre pesquisa e aplicação prática.

Por fim, essa interação entre o Senado e as instituições de pesquisa é crucial para promover avanços legislativos que beneficiem toda a sociedade.

Pelo exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação desta iniciativa.

Sala da Comissão, 18 de novembro de 2024.

Senador Fabiano Contarato
(PT - ES)

